



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)**

**BREVE ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
DO DIREITO COMPARADO AO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro,

2014

ANDREY ROULIEN PIRES FAGUNDES

**BREVE ESTUDO ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
DO DIREITO COMPARADO AO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Janeiro, na área de Direitos dos Animais (Novas Tutelas), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

Orientador: Professor Doutor Fábio Côrrea Souza de Oliveira

Rio de Janeiro

2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Declaração de Aceitação de Monografia
(Anexo II)

A presente Monografia, apresentada pelo(a) aluno(a) _____

_____.

poderá ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora.

Para compor a Banca Examinadora, a ser oportunamente formada, sugere-se convidar os professores:

_____ e
_____.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nome do(a) professor(a) orientador(a)

Assinatura do(a) professor(a) orientador(a)

O(a) autor(a) deste trabalho autoriza a Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais, conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) aluno(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao onipresente e onipotente Deus, Senhor das causas possíveis e impossíveis, fonte de toda vida e de inspiração, sem o qual não estaríamos aqui.

Ao douto professor Fabio Corrêa Souza de Oliveira por ter me apresentado a tema de grande valor e interesse.

E ainda agradeço a minha fiel amiga Cecília Visconti, que me auxiliou com a tradução dessa obra acadêmica. Certo de que sua sabedoria e companheirismo são de valor inestimável, tendo nela alguém com quem certamente sempre poderei contar.

Resumo

O Direito dos Animais Não-Humanos é tema que levanta grandes paixões, principalmente dentre os amantes deles. Por mais que eles tenham sido colocados a margem da sociedade no âmbito político e jurídico ao longo dos séculos, muitos foram os intelectuais que escreveram sobre a necessidade de reconhecê-los como seres vivos dotados de direitos, seja por terem a capacidade de sentir ou pura e simplesmente por gozarem do valor vida, assim, estariam sujeitos a uma identificação próxima (para alguns igual) aos seres humanos.

São constantes as violências contra animais na sociedade humana, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos. Tal atitude do homem advém da pretensa superioridade que este se atribui, um fenômeno cultural denominado como “especismo”. Por essa razão, é premente estudar a concepção dos direitos dos animais enquanto seres que sofrem direta e indiretamente a influência da sociedade humana.

Para tanto, o presente estudo trás algumas teorias elaboradas por filósofos e jus-filósofos acerca do tema. Ele aponta as ideologias, nessa área, promovidas por alguns dos mais importantes pensadores, dividindo-os em dois momentos, pré-século XX (quando as teorias ainda não possuíam consenso) e após, período no qual os ideais atingiram maior profundidade e anuência. No primeiro caso, foram abordados Aristóteles, Bentham, Kant e, no segundo, nomes como Primatt, Rawls, Ryder e, claro, Singer, dentre outros.

O Direito Comparado também se mostra importante para a construção desse texto. Com isso, são apresentados excelentes exemplos de legislações estrangeiras referentes a proteção do meio ambiente e ao Direito dos Animais, assim como o histórico de algumas delas, tais como Reino Unido, Suíça, Equador, Bolívia, etc.

Mas não só as normas de outras nações são estudadas. Nesse trabalho escrito, está o histórico também da legislação brasileira e o estudo do novo projeto do Código Penal que, junto com as polêmicas discussões, revela uma mudança de posição no ordenamento jurídico pátrio quanto aos direitos afirmados aos animais não-humanos.

Resumen

El Derecho de los Animales No Humanos es un tema que plantea grandes pasiones, principalmente entre sus amantes. Aunque ellos han sido dejados a la

margen de la sociedad en el ámbito político y jurídico, a lo largo de los siglos, muchos fueron los intelectuales que escribieron sobre la necesidad de reconocerlos como seres vivos con derechos, o porque tienen la capacidad de sentir o simplemente por disfrutaren del valor vida. Por lo tanto, estarían sometidos a una identificación próxima (para algunos estudiosos, una identificación incluso igual) a los seres humanos.

Son constantes las violencias contra los animales en la sociedad humana, que desconoce o ignora la dignidad del animal, en la cualidad de un ser que siente, sufre, tiene necesidades e derechos. Esa actitud del hombre proviene de la supuesta superioridad que esto se atribuye, un fenómeno cultural llamado "especismo". Por esa razón, es urgente estudiar la concepción de los derechos de los animales como seres vivos que sufren directa e indirectamente la influencia de la sociedad humana.

El presente estudio expone algunas teorías elaboradas por filósofos y *jus* filósofos sobre el tema. Ello señala las ideologías, en este campo, promovidas por algunos de los más importantes pensadores, divididos en dos momentos: pre-siglo XX (cuando las teorías aún no poseían consenso) y durante e después de lo siglo XX, período la cual los ideales alcanzaran mayor profundidad y consentimiento. En el primer caso temporal, fueran citados Aristóteles, Benthan, Kant y, en el segundo, nombres como Primatt, Rawls, Ryder y Singer, entre otros.

El Derecho Comparado también se muestra importante para la construcción del presente texto. De este modo, son expuestos ejemplos de legislaciones extranjeras referentes a la protección de lo medio ambiente y el derecho de los animales, así como el histórico de algunas legislaciones, como Reino Unido, Suiza, Ecuador, Bolivia, etcétera.

Sin embargo, no sólo las normas de otras naciones son estudiadas. En este trabajo, está también el histórico da legislación brasileña y el estudio del nuevo proyecto del Código Penal que, junto con sus debates polémicos, revela un cambio de posición en el sistema jurídico brasileño en relación a los derechos consagrados a los animales no humanos.

Sumário

1. Introdução	7
2. Uma Visão Geral do Trato Com os Animais ao Longo dos Séculos	12
3. Os Pensamentos Mais Modernos a Respeito da Temática	18
4. Com Certo Protagonismo, as Primeiras Produções Legislativas Para os Animais	24
4.1. A Admirável Evolução Legislativa da Grã-Bretanha.....	27
5. Breves Considerações dos Direitos da Natureza	32
5.1. A Constituição do Equador e a Ley de Derechos de la Madre Tierra boliviana.....	33
5.2. Os Principais Exemplos de Ordenamentos da Atualidade.....	37
6. O Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Direitos dos Animais	42
6.1. Das Primeiras Produções Legislativas no Brasil às Regulamentações Vigentes.....	43
6.2. A proteção à Fauna e a Flora na Constituição da República Federativa de 1988.....	47
6.3. Estudo da “Lei Arouca” (Lei nº 11.794 de 2008).....	50
6.4. As Possíveis Alterações no Direito Penal.....	52
7. Conclusão	56
Referências Bibliográficas	58

1. Introdução

"Um homem é verdadeiramente ético apenas quando obedece sua compulsão para ajudar toda a vida que ele é capaz de assistir, e evita ferir toda a coisa que vive."¹ (ALBERT SCHWEITZER, 1875 – 1965)²

A questão da adoção de normas referentes a proteção aos Direitos dos Animais não-humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, é, cada vez mais, palco de calorosas discussões.

Se já são polêmicos os debates só quanto a inserção de tais leis nos Códigos pátrio, é maior ainda o embate quando se trata de discutir se os animais são (ou não) sujeitos de direitos fundamentais, assim como as pessoas. É preciso observar, desde já que, durante esse capítulo, e todo o resto do estudo, as palavras “animal” e “bicho” serão utilizadas como sinônimo para “animais não-humanos”, simplesmente para facilitar a compreensão do leitor ao evitar a constante repetição de determinadas palavras e expressões.

Historicamente, os seres vivos tem sofrido com agressões provocadas pelo homem. Até o maior indiferente na questão da defesa ao direito dos animais tem consciência de que em muitos lugares do mundo diversos seres vivos estão sendo leve ou gravemente feridos, ou, pior, mortos sem nenhum motivo que possa parecer minimamente justificável (se é que existe algum motivo justificável para ceifar a vida de qualquer ser).

Podem os animais sentirem dor? Podem ser vítimas de violência psicológica? Podem pressentir e entender o que ocorre a sua volta? Acompanhando o voto daqueles que lutam nessa frente de batalha consideramos que sim. Não há porque, no presente estudo, perdermo-nos em diversas teorias que versam contra essa ideia. Infelizmente, as dificuldades em se discutir tal assunto (como enquadrar os seres não-humanos num rol de proteção como se fossem sujeitos de direitos) e chegar a uma conclusão válida persistem. Muitos consideram um abuso do bom senso afirmar que os animais são seres sencientes. Esta ideia pode parecer clara e inequívoca para alguns, principalmente para os mais estimulados pela ideologia pró-

1 SCHWEITZER, Albert. Frases. G1. Disponível em: <<http://frases.globo.com/albert-schweitzer>>
Acesso em: 10 de julho de 2014

2 Albert Schweitzer. Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Albert_Schweitzer>
Acesso em: 10 de julho de 2014.

direito dos animais e interessados em sua disseminação. Porém, para outros, tal concepção pode ser considerada um contrassenso, um absurdo que fere a posição dominante do ser humano na natureza, como se a este fosse concedido o direito de subjugar os demais seres que compõem a biosfera por gozar de uma suposta “superioridade” intelectual em comparação a todos os outros entes vivos.

A discussão cresce não só no meio jurídico, mas também, em outros âmbitos da sociedade. Isso, pois, a relação entre o ser humano e o resto dos seres vivos é de alguma forma próxima, carregada de emoções (que se traduzem em sentimentos a favor ou contra o reconhecimento de direitos aos demais seres da natureza). Desta forma, o debate se enriqueceu pelo interesse de muitos que acabaram/acabam se sentindo estimulados a entrar na disputa por terem um contato ou vivenciado alguma experiência, mesmo que mínimas, com algum tipo de bicho não-humano. Ainda, a evolução dos meios de comunicação, dando-se destaque especial a internet, promoveu uma acentuada ascensão nessa contenda. A rede mundial promove a disseminação de imagens (em fotos ou vídeos) que trazem à tona diversas barbáries afligidas aos animais, denunciando diversas verdades inconvenientes para os empreendedores dos variados ramos que se sustentam na exploração animal, antes muito escondidas da população, como, por exemplo, os modos de produção de casacos de peles ou o funcionamento de abatedouros (principalmente os irregulares), além de aproximar seus diversos espectadores das mais variadas doutrinas a respeito do tema. A exposição do tratamento dado aqueles seres indefesos e a divulgação de diversas obras que filosofam acerca do tema podem gerar grandes revoluções no âmago de muitos, provocando uma revolta interna, naquilo que compõe essência moral do indivíduo que passa não só a se perguntar a respeito de seus atos que, pela ação ou omissão, direta ou indiretamente, prejudicam os outros seres, mas como promover o contrário disso.

É preciso frisar que a discussão referente a esse tema, vai além do estudo da relação inter-humana. A verdadeira ideia da pesquisa é, através de justificativas doutrinárias e legais, revelar os animais como sujeitos e, como tais, possuidores de direitos inerentes pelo simples fato de existirem. Ao traçar o contraponto entre o como os seres não-humanos eram/são tratados (colocados à margem da sociedade) – e como essa visão vem mudando –, é importante frisar que existe uma diferença entre alguns teóricos e ativistas na luta pelos direitos dos bichos. Mas, que diferença seria essa? Há aqueles que pensam na defesa dos direitos dos animais como sendo

um dever humano, simplesmente por considerarem ser uma questão exclusivamente ética deste, ou seja, por que o homem tem, primariamente, a obrigação de resguardar sua própria moral, é um dever ético com a própria sociedade humana e não com os animais. Nas palavras do eminente Doutor Fabio Corrêa Souza de Oliveira (DIREITOS HUMANOS E DIREITOS NÃO-HUMANOS, 2010, p. 3-6):

“Se uma pessoa (humana) envenena o cão de outra, quem é a vítima? O cachorro, como se poderia supor, já que foi ele quem perdeu a vida? Não. Ele não tem direito à (própria) vida. A vítima é o dono, porque ele tem direito sobre a (vida da) coisa, sua propriedade.”

Ainda, continua o autor, demonstrando uma nova alternativa de justificativa ao centralismo humano na ótica pela garantia dos direitos dos animais não-humanos:

“o titular do direito não é o dono/possuidor, muito menos o animal, é a sociedade (humana, é claro) como um todo, pois que avilta o senso de civilidade do homem que um animal seja maltratado. Agredida é, portanto, a humanidade: ela tem direito a que o animal descanse. Fantástico!”

Evidencia-se, assim, uma visão um tanto quanto contraditória e ainda injusta, até porque os demais seres vivos que deveriam ser tidos como fim estão sendo tratados como meio para uma maior valorização do homem. O que se faz ao utilizar tal argumentação como base de defesa é continuar a promover o especismo, um preconceito cuja essência é diferenciar os seres de acordo com a sua afiliação a determinada espécie, criando uma barreira invisível entre a necessidade de se reconhecer e respeitar as garantias dos seres vivos e as garantias fundamentais dos humanos. É necessário criar um estudo que procure demonstrar a urgência e a verdade irrepreensível em fornecer àqueles últimos certo protagonismo por reconhecer que o direito deles também é oponível aos humanos, ou seja, que eles não dependem de um favor do *homo sapiens*, numa nova tentativa desta raça colocar-se como superior por seu “auto reconhecimento”, sua pena ou benevolência, para resguardar sua própria imagem.

A proteção aos animais deve ser assegurada pelo fato destes possuírem uma vida e só por isso esta deve ser resguardada em toda sua plenitude. Nas claras palavras de Ronnie Lee: *“Um indivíduo animal precisa de cuidados não porque sua espécie esteja em extinção e sim porque esse indivíduo está sentindo dor”*, ou seja, todas as espécies merecem que sua integridade seja assegurada, justamente pelo fato de existirem. É aí que se encontra a lógica nos estudos e na luta pela “libertação

animal” (apud KEITH TESTER, ANIMALS AND SOCIETY: THE HUMANITY OF ANIMAL RIGHTS, ROUTLEDGE LIBRARY EDITIONS: SOCIAL THEORY, 1991).

Muitas teorias, científicas ou não, surgem em defesa da causa. Citando Charles Darwin: *“Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais...os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”* (O HOMEM DECENTE, 1871, p. 34). Além do eminente cientista-evolucionista, podemos citar diversos outros nomes, sejam na área da política, como Abraham Lincoln, *“Não me interessa nenhuma religião cujos princípios não melhorem nem levem em consideração as condições dos animais.”* (apud MARK GOLD, ANIMAL CENTURY: A CELEBRATION OF CHANGING ATTITUDES TO ANIMALS, J. CARPENTER, 1998), no campo eclesiástico, a exemplo de São Francisco de Assis, *“Todas as coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem... Deus quer que ajudemos aos animais, se necessitam de ajuda. Toda criatura em desgraça tem o mesmo direito a ser protegida”*³, na área da dramaturgia, lembrando George Bernard Shaw, *“Atrocidades não são atrocidades menores quando ocorrem em laboratórios, ou quando recebem o nome de ‘pesquisa médica’.”*⁴, dentre muitos outros. Não se pode negar que há muitos filósofos, estadistas, religiosos, cientistas que defendem uma “revolução” no trato para com os diferentes animais, como se humanos fossem, o que demonstra que essa é uma luta que vai além de convicções políticas, científicas, jurídicas e filosóficas e depende mais da vontade de cada um, ou seja, da consciência do indivíduo, do senso de certo e errado de cada pessoa e o da sociedade, reflexo de como o seu povo, o conjunto daqueles indivíduos, pensa essa questão e transmite-a a seus semelhantes.

Parte da sociedade civil tem clamado para que as autoridades competentes reconheçam os direitos inerentes aos animais não-humanos. Impossível que essas próprias vítimas clamem por seus direitos, exijam o que lhes é justo ou doutrinem a respeito de quais são suas garantias e se elas podem ser entendidas como universais. É o ser humano o responsável por trazer a voz a tais flagelados, mas não por se encontrar num plano hierarquicamente superior, mas sim por inserir os

3 ASSIS, São Francisco. Frases. G1. Disponível em: <<http://frases.globo.com/sao-francisco-de-assis/18909>>. Acesso em 10 de Julho, 2014.

4 SHAW, George Bernard. In: ROWLANDS, Mark. Animal Rights: Allthat Matters. Hodder & Stoughton, 2013.

animais dentro de seu convívio social e por ser um importante agente transformador (para bem ou para mal) da natureza. Os ditos bichos não devem ser extirpados dos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, pois estão em constante interação com a raça humana.

Certo é que há uma grande oportunidade para tratar do tema, já que muitos, como dito anteriormente, demonstram interesse em discuti-lo. Por tal fato, associado com o advento da Constituição Federativa Brasileira de 1988 e demais legislações como a “Lei Arouca” (Lei nº 11.794/2008) e a Lei de Contravenções Penais (mais precisamente o artigo 64 dessa lei), que fomentaram mais a proteção à alguns direitos da natureza, a fuga dessa discussão no campo jurídico seria um erro grave. Discussão essa que já atingiu outros contornos, principalmente na prática, onde pode-se ver a ação de ativistas como, recentemente, no caso da invasão ao Instituto Royal nos dias 18 de outubro⁵ e 13 de novembro de 2013⁶.

5 Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. G1, 18 de outubro 2013. Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em 10 de Julho de 2013.

6 Ativistas fazem nova invasão ao Instituto Royal e soltam roedores. G1, 13 de novembro de 2013. Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-relata-nova-invasao-em-sao-roque.html>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

2. Uma Visão Geral do Trato Com os Animais ao Longo dos Séculos

“Os animais que você come não são aqueles que devoram outros, você não come as bestas carnívoras, você as toma como padrão. Você só sente fome pelas criaturas doces e gentis que não ferem ninguém, que o seguem, o servem, e que são devoradas por você como recompensa de seus serviços”⁷. (JEAN-JACQUES ROUSSEAU, 1712 – 1778⁸)

É importante para o estudo fazer a análise do histórico da relação entre os humanos e os demais seres vivos. Desde a época da Grécia micênica⁹ e antiga¹⁰ discutia-se se o homem é apenas um sujeito também integrante da natureza ou se esta surgiu para servi-lo.

Foi na Grécia desses tempos que o olhar do homem se dirigiu à natureza de maneira racional, afastando-se um pouco das explicações e justificativas míticas. Os primeiros filósofos – como são chamados os pensadores da natureza, os pré-socráticos – buscaram uma explicação racional para a origem de todas as coisas a partir da natureza, uma vez que a consideravam genitora de todo o universo, ou seja, eles queriam saber qual era o primeiro elemento (a *arqué*), a partir da qual se compõem e decompõem as demais coisas.

Com o surgimento das cidades-Estado gregas, a natureza é deixada de lado nas principais discussões, sendo substituída pela temática do homem (ética, política, costumes, enfim, o comportamento humano – período antropológico). Platão traz a

7 ROUSSEAU, Jean-Jacques. In: NACONENCY, Carlos Michelin. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 1ª edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 226.

8 Jean Jacques Rousseau. Wikipédia, 12 de julho de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques_Rousseau>. Acesso em 14 de julho de 2014.

9 Civilização Micênica. Wikipédia, 6 de setembro de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Civiliza%C3%A7%C3%A3o_Mic%C3%AAnica>. Acesso em 8 de outubro de 2014.

10 Grécia Antiga. Wikipédia, 7 de setembro de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia_Antiga>. Acesso em 8 de outubro de 2014.

discussão dicotômica dos mundos inteligível e sensível, onde o primeiro (mundo das ideias) deveria opor-se ao segundo, da natureza sensível, que era considerado como uma cópia imperfeita do original.

Com Aristóteles esta dicotomia não permanece, pois para esse filósofo a natureza é o mundo real e verdadeiro cuja essência é a multiplicidade e a mutabilidade. Ao contrário de seu mestre Platão, Aristóteles aceitava como forma de conhecimento tudo o que se vê, e tudo o que se sente para a compreensão da realidade sensível. Contudo, ambos concordavam quanto ao papel inferior exercido pelos animais não-humanos, para eles há a supremacia do homem sobre a natureza e demais espécies, o homem se diferencia do animal em decorrência do elemento racional, o animal apesar da percepção não possui razão. Consequentemente não havia qualquer tipo de imoralidade ou injustiça em tratá-los subjugados de acordo com o benefício do homem, era algo natural. Disse Aristóteles em determinada passagem de sua obra *A Política*¹¹:

“O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes [...]”

O período helenístico (última fase da filosofia grega, coincidente com o desaparecimento da polis como centro político, em que a Grécia se encontra sob o poderio do Império Romano)¹² é marcado pela elaboração de grandes sistemas filosóficos sobre a natureza e o homem, com destaque entre ambos e deles com a divindade. Daí surge o estoicismo cujos pensadores ensinavam que as emoções destrutivas resultam de erros de julgamento, e que um sábio, ou pessoa com "perfeição moral e intelectual", não sofreria dessas emoções. Afirma, ainda, que todo o universo é corpóreo e governado por um *Logos* divino (ou razão universal) que ordena todas as coisas: tudo surge a partir dele e de acordo com ele, promovendo um *Kosmos* (harmonia)¹³. O estoicismo ensina o desenvolvimento do autocontrole e

11 ARISTÓTELES. *A Política*. Coleção Fundamentos de Filosofia. Ícone, 2007.

12 Período Helenístico. Wikipédia, 18 de agosto de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Per%C3%ADodo_helen%C3%ADstico>. Acesso em 10 de setembro de 2014.

13 RUSSELL, Bertrand. *History of Western Philosophy*. Psychology Press, 2004, p. 254.

da firmeza como um meio de superar emoções destrutivas. Defende que tornar-se um pensador claro e imparcial permite compreender a razão universal (*logos*). “Um aspecto fundamental do estoicismo envolve a melhoria da ética do indivíduo e de seu bem-estar moral: ‘A virtude consiste em um desejo que está de acordo com a natureza’. Este princípio também se aplica ao contexto das relações interpessoais e exigia até a aceitar os escravos como ‘iguais aos outros homens, porque todos os homens são igualmente produtos da natureza’”¹⁴.

O homem sempre possuiu uma visão ambivalente em relação ao animal não-humano. Muitas vezes, as próprias pessoas se diferenciavam deste ao se identificarem com Deus, quando não se identificavam a si mesmas como Deus, mas, ao mesmo tempo, pensavam no animal como ser que, de certa forma, também o refletia. Nós, mesmo tratando os demais seres como inferiores, atribuímos a eles características, positivas ou negativas, próprias, a exemplo das expressões “corajoso como um leão” ou “ignorante como uma anta”. O homem dotava certo reconhecimento ao animal, mesmo que não o colocasse no mesmo nível de seu “pedestal de superioridade”.

Muitos animais foram tratados como sujeitos ativos de crimes em tribunais da Idade Média. Uns viam sentido nesse tipo de tratamento por acreditarem que os animais possuíssem alma, outros, mesmo não partidarizando desse ideal, por verem a necessidade do castigo deles funcionar como exemplo. Tais tribunais chegaram a realizar a excomunhão de sanguessugas, ratos e outras pragas. As vezes, utilizava-se, inclusive, da tortura para punir tais seres, quando não para obter a “confissão” dos mesmos a respeito dos crimes supostamente cometidos por eles¹⁵. Vemos que, mesmo não da forma mais apropriada, os bichos tinham sua personalidade reconhecida ou, pelo menos, uma responsabilidade neles. Apesar de não terem reconhecidos por completo essa personalidade, observava-se no animal, no mínimo, alguma pequena semelhança com o homem, alguma dignidade. Mesmo assim, o leitor ainda pode se perguntar, então como que tais animais eram vítimas de julgamentos injustos e cruéis, com a aplicação da tortura se eram vistos neles alguma proximidade com o ser humano. Ora, as pessoas em sua grande massa

14 RUSSELL, Bertrand. Op., Cit., p. 253.

15 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos, De La Filosofía a La Política. 1ª Edição. Quito: Abya Yala, 2011, p. 30.

também, naquela época, não eram vistas como sujeitos de direitos, vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi promulgada em 1789¹⁶ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos apenas em 10 de dezembro de 1948¹⁷.

Assim, na Idade Média, o homem se distanciou ainda mais da natureza, principalmente em razão do cristianismo que distancia o espírito da matéria. São Tomás de Aquino, retomando Santo Agostinho, “converte” ao cristianismo as ideias platônicas, colocando em segundo plano a natureza. Eles entendiam que havia uma hierarquia entre as criaturas, inexistindo pecado ao matar um animal. Há uma clara separação entre alma e corpo. Para aquele filósofo a verdade e o verdadeiro conhecimento das coisas e de Deus não se encontram no meio natural, como afirmavam as teorias estoicas, mas, dentro do próprio ser humano que deveria se preocupar com a sua alma para garantir sua salvação no paraíso.

Havia a comparação dos animais humanos com os não-humanos, quando aqueles eram acusados de heresia, crime, ou por portarem alguma característica que os colocava como “inferiores” (exemplo do colonizado, do plebeu ou da mulher). Assim, estes eram entendidos como *meio animais*. Penalizava-se a ambos, pois, em comum, sofriam com a ausência do reconhecimento de alguns direitos que deveriam ser básicos¹⁸, mas que só eram garantidos aos clérigos, nobres, pensadores e burgueses.

Com o Renascimento o homem se coloca no centro do Universo (antropocentrismo), consagrando a si mesmo um poder absoluto sobre a natureza. Na proporção em que foi se reconhecendo os direitos do homem sobre ele mesmo, diminui-se a ideia dos animais como seres sensíveis, próximos. Quando os pensadores voltavam a analisar a si mesmos enquanto pessoas, alguns foram desenvolvendo um antropocentrismo mais arraigado que tornava o ser humano cada

16 FRANÇA. Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. Dispõe sobre garantias fundamentais dos cidadãos. Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

17 ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Carta internacional que promove os direitos humanos. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

18 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos: De La Filosofía a La Política. Quito: Abya Yala, 2011, p. 36-37.

vez mais parte divergente da natureza, acima dela, ou seja, esta existe mesmo para servi-lo, para satisfazer seus interesses já que o homem tem capacidade de transformá-la, é superior aos outros entes, único provido com a alma, sendo os demais animais simples coisas, seres desalmados, desprovidos de capacidade de pensamento e de uma organização aos moldes da organização social humana. Inclusive havia uma abordagem do pensamento de Descartes apontando o homem como o senhor absoluto da natureza não-humana, provido da missão progressiva e racional de dominar. Tal eminente filósofo, reduziu o homem a sua mente e cria a teoria do animal máquina, afirma que os animais não possuem razão, não falam e não podem expressar pensamentos, não possuem alma, semelhantes a máquinas, inexistindo qualquer imoralidade na utilização de animais como simples coisas sem valor algum em si mesmas. O homem perdeu de vez o conceito divino de integração com a natureza. O ser humano foi coroado como o único “animado”, senhor e dono de tudo o que está a sua volta, inclusive dos demais animais, tidos como “inanimados”.

O Iluminismo, deve-se pontuar, ainda teve duas bases contraditórias entre si. A primeira foi uma empirista que deu lugar ao utilitarismo moderno de Jeremy Bentham e outra idealista referente ao racionalismo de Emmanuel Kant. Dentro do ideal de Bentham os direitos dos animais e da natureza não poderiam ser negados já que dentro do conceito utilitarista deve ser considerado que os animais não-humanos são capazes de sentir dor, possuindo certo grau de sensibilidade. O pragmatismo de tal teoria reconhecia os bichos como seres sensíveis e convocava ao reconhecimento e respeito dos seus direitos. O filósofo argumenta que a dor de um animal é real e tão moralmente relevante como a de um humano, discursa que os animais devem ser respeitados, ter direitos, pois são capazes de sofrer e esta é a medida para forma de serem tratados e não a racionalidade:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...) A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem.”¹⁹

A classe burguesa, cada vez mais ascendente e esperançosa de despojar a nobreza de seu excessivo poder e posição de privilegiada, auxiliou muito na

19 BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. Coleção OsPensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

promoção do “contratualismo” que muito se valeu do racionalismo de Kant. Por óbvio, os seres não-humanos, sendo incapazes de pactuarem, ficavam de fora desse contrato. A tese contratualista limitou a ética e os direitos as relações inter-humanas. Kant reconhecia um dever conexo à dignidade humana, levando a pessoa a uma obrigação no sentido de prover alguns direitos aos animais, contudo essa visão vinha de uma construção antropocentrista. Ele entendia o homem como ente capaz de distinguir o bem do mal por ser racional, mas também o via como um ser revestido de moral, sendo, portanto, errado maltratar animais, até porque o ato de crueldade com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com o próprio homem. Interessante notar que esse tipo de ambiguidade, a da pessoa que deve proteger a natureza em nome de si mesma, em nome de sua própria dignidade, de sua espécie, de um próprio dever cívico e não em favor do próprio animal por ser sujeito de direitos, existe até hoje.

No final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, publica um texto de filosofia moral denominado “*A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals*”²⁰, provavelmente a primeira obra dedicada a defender com argumentos éticos a igualdade moral entre humanos e não-humanos. Primatt promove uma redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais. Os seus argumentos em defesa dos seres sencientes baseiam-se, além da teologia, em princípios racionais que fundam a filosofia moral: igualdade, justiça, beneficência, consideração e respeito. Ele apregooou em seu livro que a ética, para que seja considerada refinada, deve estender o princípio da igualdade a todos os seres dotados de sensibilidade e capacidade de sofrer.

No século XIX, surgiu Darwin com sua teoria evolutiva. Herbert Spencer²¹ foi um pensador que, inegavelmente, sofreu muita influência das ideias de Darwin o que repercutiu em suas obras. Inclusive, foi ele o responsável por cunhar a expressão “sobrevivência do mais apto”. O ideal de “seres superiores” trazidos por Spencer certamente levam ao ponto de conclusão de que somente os humanos teriam a tutela plena dos direitos e dessa condição se derivam obrigações éticas a favor dos

20 PRIMATT, Humphrey. *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*. Londres: T. Cadell, 1776.

21 Herbert Spencer. Wikipédia, 15 de julho de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Herbert_Spencer>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

animais, pois, como ente superior, o homem tem a obrigação ética de piedade com os seres inferiores.

No século XX, a Ecologia resgata a preocupação, relegada aos povos primitivos e ao pensamento mítico, para as consequências do progresso científico e tecnológico sobre o meio ambiente.

3. Os Pensamentos Mais Modernos a Respeito da Temática

“Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor²²” (PHYTAGORAS, 582 AC – 496 AC)²³

A partir do século XX, o ser-humano aproximou-se mais da ideia dos animais como sujeitos de direitos. Diversos filósofos se basearam principalmente na recuperação do ideal dos animais não-humanos como entes a serem respeitados e, mais do que antes, se aprofundaram em favor desse entendimento. Muitos basearam-se, principalmente, nas revolucionárias ideias trazidas ao mundo por Humphry Primatt.

Henry Salt, em 1892, publicou o primeiro livro inteiramente dedicado aos direitos dos seres vivos não-humanos. Tal obra denomina-se “Animal Rights”. Tal filósofo era um militante social britânico, escritor, naturalista, proeminente anti-viviseccionista e vegetariano²⁴. Ele apropria-se do argumento inaugurado por Primatt em defesa dos interesses sencientes, defendendo a inclusão de todos os animais, não apenas os humanos, no âmbito da comunidade moral. O mesmo acreditava que

22 Atribuído a Pitágoras por Ovid. In: TYSON, Jon Wyne. The Extended Circle: A Dictionary of Humane Thought. 1985. p. 260.

23 Pythagoras. Wikipedia, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Pythagoras>>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

os animais devem ser livres para viver suas próprias vidas e que a humanidade tem a responsabilidade de tratá-los com compaixão e justiça. Salt funda uma crítica voltada na aparência e na dominação da razão, estabelecendo deveres diretos e indiretos em relação aos membros da espécie humana.

O próprio John Rawls expressa dúvida sobre se a sua teoria pode reconhecer os direitos dos animais, ou mesmo dos deficientes. Isto principalmente porque a sua teoria pressupõe um conceito de pessoa (que seriam os objetos das nossas considerações morais) que nem os animais nem os portadores de alguns tipos de deficiências podem satisfazer. O filósofo tem como foco a superação da distribuição injusta de bens, como está em seu livro “Uma Teoria da Justiça”, publicado em 1971²⁵. Rawls propunha aprimorar a distribuição de bens em sociedades ordenadas por uma Constituição na qual se reconhece o ideal de justiça democrática como ordenador das instituições que formam a estrutura básica de uma sociedade, a liberdade de acesso aos bens sociais primários, igual para todos os cidadãos e a liberdade equitativa de acesso às distinções econômicas e sociais que resultem do esforço de cooperação dos sujeitos, representados na estrutura básica da sociedade. Os demais membros da sociedade, por não fazerem parte do grupo que produz os bens a serem distribuídos, e os demais seres vivos, que compartilham com os membros de uma sociedade democrática o mesmo habitat não entram diretamente na consideração da justiça de Rawls.

Para cuidar dos interesses de outros seres vivos, adotam-se outros princípios morais, não os da justiça. Por exemplo, o princípio do respeito à dor e ao sofrimento de seres sencientes, conforme o propõem as éticas utilitaristas. Observa-se deveres positivos (de beneficência) e os negativos (de não-maleficência), em relação aos demais seres. Deveres de compaixão, segundo John Rawls, são obrigações morais diretas para com os animais, uma espécie de dever de humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento. Nesse sentido, num âmbito de extensão da teoria de John Rawls, a compaixão omite o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo. Quando dizemos que os maus-tratos de animais são injustos, queremos dizer apenas que é errado de nossa

24 Henry Stephens Salt. Wikipédia, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Henry_Stephens_Salt>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

25 RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3ª edição. Martins Editora, 2008.

parte tratá-los mal e que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. Portanto, é preciso reconhecer ao animal um valor inerente, pelo fato dele ser sujeito de-uma-vida.

Tom Regan, em sua obra "*The Case for Animal Rights*", 1983²⁶, esclarece que como temos direitos iguais e pelo fato de alguns animais serem como nós, já que são igualmente sujeitos-de-uma vida, deve-se concluir que esses animais, também, têm direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito. Então, eles devem ser reconhecidos como sujeitos de valor inerente, e, por essa razão, incluídos no âmbito da consideração moral. O filósofo também assume a posição de Primatt.

Regan, começa mostrando que alguns animais, tais como os mamíferos com pelo menos um ano de idade, certamente são seres sencientes, possuem interesse em vida continuada e outros desejos que os tornam no mínimo pacientes morais. O autor então critica o que ele chama de escola dos "deveres indiretos," cujo representante é o filósofo alemão Immanuel Kant. Este, como dito anteriormente, afirmava que os animais são apenas meios para um fim (os humanos), e que nós devemos ter compaixão aos não-humanos, não em reconhecimento aos interesses destes seres, mas porque de outra forma ficaríamos embrutecidos e isso poderia prejudicar outros humanos no futuro e a nossa própria imagem de entes superiores/civilizados. Contudo, Regan, critica duramente a escola utilitarista de "deveres diretos," cujo representante é Peter Singer. Ele afirma que direitos animais, assim como direitos humanos, não podem ser defendidos segundo uma visão utilitarista consistente. O filósofo então apresenta a teoria de direitos com base numa extensão da ética de Kant, dessa vez considerando a noção de animais como sujeitos-de-uma-vida, isto é, seres sencientes com características cognitivas avançadas, como demonstrado no parágrafo anterior. Essa ética é deontológica, isto é, é uma ética na qual o conceito de dever é mais importante do que as consequências resultantes das ações. Ela se fundamenta nos chamados imperativos categóricos de Kant, tais como a lei fundamental: "Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal."

Richard D. Ryder²⁷ é um psicólogo britânico, que despertou a atenção do público quando, após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal, posicionou-se

26 REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. 1ª edição. California: University of California Press, 2004.

27 Richard D. Ryder. Wikipédia, 29 de março de 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_D._Ryder>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

contra os testes com animais, e se tornou um dos pioneiros no movimento de libertação animal. Fazia críticas negativas ao utilitarismo no sentido de que o utilitarismo justificava a exploração de alguns animais no sentido de que, em alguns momentos, o sacrifício de alguns destes poderia levar a ganhos e satisfação de uma rede muito maior de outros animais.

Ele foi o responsável por criar o termo “especismo” para se referir à discriminação que envolve atribuir a animais não-humanos valores e direitos baseados na sua espécie, nomeadamente quanto ao direito de propriedade ou posse. Assim, a palavra significa a atribuição de diferentes valores, direitos, ou uma consideração especial para os indivíduos apenas com base na sua pertença a uma espécie. O especista defende que a dor sentida por um rato, ou um coelho não é tão má quanto a dor sentida por um humano. Ryder trata o “especismo” como um preconceito tão grande quanto o racismo:

“Speciesism and racism are both forms of prejudice that are based upon appearances—if the other individual looks different then he is rated as being beyond the moral pale. Racism is today condemned by most intelligent and compassionate people and it seems only logical that such people should extend their concern for other races to other species also.”²⁸

Esse defensor ainda considera que não devemos separar a razão, da compaixão, pois com este princípio podemos ampliar o círculo da moralidade, e refinar nossa própria natureza, incluindo um número incontável de seres que hoje sofrem por conta do especismo. Em sua visão, o homem compartilha duas características importantes com os demais animais que são a vida e a consciência. Tais animais possuem capacidade igual de sofrimento, assim como permitem demonstrar a existência de uma variedade de vida que se assemelha entre si. Ryder afirma que impor sofrimento, alegando visar reduzi-lo, e tirar a vida, alegando buscar salvá-la, são argumentos autocontraditórios.

No final do século XX, as teses de Primatt, Bentham e Salt foram revisadas por Peter Singer, que junto com filósofos de Oxford (na Inglaterra), retomou a reflexão sobre o status moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência.

Peter Singer defende que os animais dotados de sensibilidade e consciência sejam tratados com o mesmo padrão de respeito dispensado à dor e ao sofrimento

28 RYDER, R. D. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: National Anti-Vivisection Society Limited, 1983.

de seres da nossa espécie. Foi esse mesmo pensador quem popularizou a expressão “especismo” criada por Ryder e, por sua vez, também desenvolveu argumentos para combater o “especismo”. Analogamente aos nazistas que violaram o princípio da igualdade, ao atribuir valor exclusivo aos interesses de arianos em detrimento dos interesses de judeus, os especistas, segundo Singer, “atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os de outras espécies”²⁹.

Ele propõe a expansão do círculo da moralidade para incluir interesses até então considerados exclusivos dos humanos. O Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, proposto pelo filósofo contemporâneo, funda-se sobre o argumento de que as diferenças na aparência são irrelevantes na constituição da experiência da dor como algo intrinsecamente ruim, seja lá para quem for que a sofra. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra teremos que começar por discutir o valor da vida em geral. Essa é a tese central de Primatt. Para Singer, a igualdade entre os humanos só se constitui de modo defensável a partir daquele Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, independentemente de raça, cor, ou inteligência:

“o fato de levar em conta os interesses do ser, quaisquer que sejam esses interesses - deve ser estendido, segundo o princípio da igualdade, a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não-humanos.”³⁰

De acordo com Singer, a característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração é a capacidade de sofrimento e/ou fruição ou de felicidade, denominada *senciência*. Segundo ele, a capacidade de sofrer e de desfrutar, é condição não só necessária, como suficiente para dizer que um ser tem interesses. Para falar de limite defensável para nos preocuparmos com os interesses de outros, este limite, conforme o ensinamento de Singer, é o limite da *senciência*: “Estabelecer alguma outra característica, como: inteligência, razão, sexo, cor de pele, além do limite da *senciência*, seria estabelecer um critério arbitrário”³¹ Primatt e Singer, descartam critérios como o da superioridade ontológica, aparência, complexidade

29 SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 47.

30 SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 51.

mental, ou outras diferenças existentes em humanos e não-humanos. Nenhum desses critérios isenta qualquer ser senciente da sensação da dor.

Ryder e Peter Singer estabelecem a necessidade de se rever criticamente a filosofia moral tradicional e adotar um único princípio para considerar moralmente todos os seres semelhantes, atendendo ao que ordena a justiça, ou seja, tratamento igual para os casos semelhantes.

Deste modo, firma-se o entendimento de que Direitos não devem ser conferidos com base na aparência do organismo, mas sim com base na necessidade do movimento e na existência de sensibilidade e consciência. Animais são capazes de distinguir e preferir experiências, desviando-se das más e buscando as boas. Regan, Bentham, Singer e muitos outros, em acertada síntese, demonstram que cada indivíduo vale apenas por um, não por mais de um, sua dor e prazer valem para ele nem mais nem menos do que valem a dor e o prazer de algum outro indivíduo.

4. Com Certo Protagonismo, as Primeiras Produções Legislativas Para os Animais

“Não estou interessado em saber se a vivisseccção produz ou não resultados lucrativos para a raça humana ... A dor que ela inflige sobre os animais à sua revelia é a base da minha inimizade contra ela, e isso é justificativa suficiente para a minha inimizade, sem mais considerações.”³² (MARK TWAIN, 1835 – 1910)³³

Muitas legislações tratavam a relação entre ser humano e outros seres colocando este no centro da questão. A norma, na verdade não era para proteger aquele ente, mas, de forma estranha, o último. Porém, com o tempo, a visão foi e está sendo modificada e já há normas que procuram proteger o animal não-humano por suas condições, pensando-o como sujeito acompanhado de garantias.

O espaço nesse trabalho de pesquisa é curto para tratar de parte das nações que possuem histórico na produção de leis que visam de alguma maneira proteger os animais. Por isso, serão tratados apenas alguns países específicos e determinado número de legislações.

32 Vivisection takes front stage in New York Times, Today. The Discerning Brute. Disponível em: <<http://thediscerningbrute.com/tag/brain-machine-interface-tecnology/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

33 Mark Twain. Wikipedia, 31 de maio de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mark_Twain>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

O Código Penal Português trouxe uma experiência interessante. O primeiro código penal de Portugal surgiu em 1852. Os portugueses já haviam inovado quando se tornaram o primeiro país do mundo a abolir a pena de morte logo na primeira reforma do Código ocorrida em primeiro de julho de 1867. Contudo, o que nos interessa foi a atualização daquele Código que acabou gerando a sua substituição por um novo no ano de 1886³⁴.

E, nesta nova codificação, o país ibérico foi um dos primeiros a inserir, dentro do sistema penal, alguma proteção aos animais. A parte que tangenciava essa matéria foi escrita entre os artigos 478 a 481. É verdade que o interesse era de garantir tais direitos enquanto propriedades móveis, tanto que os artigos referentes a tal bem jurídico encontravam-se no “Título V – Dos crimes contra a propriedade”. Tanto que a primeira vez em que o texto tocou nos bichos, referiu-se aos rebanhos, depois generalizou para qualquer tipo de animal pertencente a outrem.

A Suíça foi o primeiro Estado a auferir, constitucionalmente, alguma garantia aos seres não-humanos. Ela consistia na proibição de abate de animais sem a realização de anestesia³⁵. Vale pontuar que tal decisão veio de escolha popular, pois se deu graças a um referendo realizado em 1893³⁶, onde 60%, aproximado, da população suíça da época aprovou a nova instrução normativa constitucional.

A França, em 1850, editou sua primeira lei a respeito de maus-tratos aos animais, a chamada “Lei Grammont”³⁷. Iniciou mais como uma proteção ao “animal propriedade”, ou seja, uma proteção ao “bem móvel” de um terceiro. Mas,

34 Portugal. Decreto de 16 de setembro de 1886. Código que determina as infrações penais.

Disponível em: <http://sirio.ua.es/libros/BDerecho/codigo_penal_aprovado/index.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

35 Legal aspects of ritual slaughter. Wikipédia, 6 de outubro de 2014. Disponível em:

<http://en.wikipedia.org/wiki/Legal_aspects_of_ritual_slaughter#cite_note-13>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

36 Swiss animal protection referendum, 1893. Wikipédia, 18 de outubro de 2014. Disponível em:

<http://en.wikipedia.org/wiki/Swiss_animal_protection_referendum,_1893#cite_note-NS-1>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

37 França. Lei Grammont, 2 de julho de 1850. Lei que punia os abusos contra animais. Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000332380&fastPos=1&fastReqId=877915644&categorieLien=id&oldAction=rechTexte>>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

interessante observar, que ela trouxe como punição não somente uma pena de cunho monetário, como também a possibilidade de prisão para aquele que tratasse mal a um animal não-humano, ou seja, mesmo que este ainda fosse visto como um “bem”, pelo menos, havia alcançado um nível maior de credibilidade quanto a sua importância. Com o tempo, ela foi sendo atualizada e ampliada. Tendo a primeira modificação em 1859 e depois em 1951. Em 1963, editou nova lei ampliando o rol de bichos a serem protegidos, sendo considerada uma das primeiras leis francesas realmente eficaz na luta contra a prática de maus tratos contra seres não-humanos³⁸.

O estado norte-americano de Michigan, em 1838, adotou uma seção, dentro de um compilado de suas leis, específica para tratar dos animais não-humanos. Uma grata surpresa a proteção dos direitos dos seres vivos como um todo, pois ela se referia expressamente aos bois e cavalos mas abriu brecha a todos os bichos, ao tempo em que determinava a proibição de maus tratos aos mesmos e uma punição de prisão ou de multa:

“Sec. 22. Every person who shall cruelly beat or torture any horse, ox or other animal, whether belonging to himself or to another, shall be punished by imprisonment in the county jail not more than one year, or by fine not exceeding one hundred dollars.”³⁹

Em Vermont (unidade federal dos Estados Unidos), entre os anos de 1854 e 1855, editou sua primeira lei de combate aos maus-tratos aos animais. Por mais que a penalidade fosse apenas pecuniária, demonstrava um pensamento avançado para a época. Mesmo que o Reino Unido já tivesse editado importantes leis para proteger os seres não-humanos, ainda era incomum a produção legislativa a favor dos mesmos e que vissem simplesmente pela ótica dos bichos e não apenas antropocêntrica (não maltratar por ser um atentado contra o “animal propriedade” de outrem ou por ser um ato que atentava contra a civilidade humana).

No estado de Massachusettes até 1921 já haviam sido lançadas diversas normas com o escopo de garantir uma proteção aos animais. Tal regulamentação

38 França. Lei 63-1143. Visa dar maior proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/french-and-spanish-animal-laws>>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

39 Michigan. Michigan Compiled Laws 1838: Chapter 8: Section 22. Punição a crimes cometidos contra animais. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/michigan-compiled-laws-1838-chapter-8-section-22>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

fugia da ideia de proteger os seres não-humanos por serem simplesmente considerados objetos, pertences das pessoas.

Por mais que os legisladores ainda só vissem as pessoas como sujeitos de direitos, já havia uma intenção de proteger a integridade física do animal. Não foi por menos a intenção em se falar em tortura no dispositivo legal.

A legislação de 1921 desse estado previa multas e prisão como penalidades. Ela era constituída de aproximadamente 20 “sections” (“sections” 77-96):

“Section 77. Whoever overdrives, overloads, drives when overloaded, overworks, tortures, torments, deprives of necessary sustenance, cruelly beats, mutilates or kills an animal, or causes or procures an animal to be so overdriven, overloaded, driven when overloaded, overworked, tortured, tormented, deprived of necessary sustenance, cruelly beaten, mutilated or killed, and whoever, having the charge or custody of an animal, either as owner or otherwise, inflicts unnecessary cruelty upon it, or unnecessarily fails to provide it with proper food, drink, shelter or protection from the weather, and whoever, as owner, possessor or person having the charge or custody of an animal, cruelly drives or works it when unfit for labor, or cruelly abandons it, or carries it or causes it to be carried in or upon a vehicle, or otherwise, in an unnecessarily cruel or inhumane manner, or knowingly and willfully authorizes or permits it to be subjected to unnecessary torture, suffering or cruelty of any kind, shall be punished by imprisonment for not more than one year or by a fine of not more than two hundred and fifty dollars, or both.”⁴⁰

O “*Animal Welfare Act*” (Lei de Bem-Estar Animal) foi assinado em 1966⁴¹. Trata-se de uma lei federal, e a única normatização federal, dos Estados Unidos que regula o tratamento de animais em pesquisa, exposição, transporte, e negociações. Já nessa época ela trazia como penalidade a pena de prisão e de multa para quem desobedecesse a certos preceitos legais que dispunha. Outras leis, políticas e diretrizes podem incluir a cobertura adicional de espécies ou especificações para cuidados e tratos com os animais, mas todas elas acabam se referindo àquela Lei como o padrão mínimo aceitável. A norma foi por diversas vezes atualizada e emendada, mais precisamente nos anos de 1970, 1976, 1985, 1990, 2002, 2007, e 2008. Em claro especismo a norma, numa reforma no ano de 2002, excluiu da

40 Massachusetts. Massachusetts General Law Statutes 1921: Sections 77-96. Punição a crimes cometidos contra animais. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/massachusetts-general-law-statutes-1921-sections-77-96>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

41 Estados Unidos da América. Senado e Câmara reunidos no Congresso. Animal Welfare Act, 24 de agosto de 1966. Disponível em: <<http://awic.nal.usda.gov/government-and-professional-resources/federal-laws/animal-welfare-act>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

regulamentação protetora ratos, camundongos e pássaros, justamente para que eles continuassem a serem utilizados em pesquisas e experimentos laboratoriais.

4.1. A Admirável Evolução Legislativa da Grã-Bretanha

Talvez a normatização antiga mais importante seja a que surgiu em 1822 na Grã-Bretanha. Nessa época, após a tentativa de algumas propostas de leis para impedir os maus tratos em algumas espécies de animais (em 1800, o projeto de proibição de lutas entre touros, entre galos e entre cães e, em 1821, um projeto que visava proibir os maus tratos a cavalos) e nenhuma vingou. *“A aristocracia distanciava-se das práticas de maus-tratos às bestas. A burguesia tirava seus lucros, delas.”*⁴².

Entretanto, foi aceito o projeto legislativo que vedava a sevícia ao animal que constituísse gado, o chamado *“Act to Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle”* de 22 de Junho de 1822, também apelidado de *“Martin’s Act”*⁴³, por ter sido criado pelo ativista dos Direitos Humanos e do *“Animal Welfare”* Richard Martin (1754 – 1834), parlamentar Irlandês⁴⁴.

A norma não foi promulgada pelo Parlamento por ser propriamente um meio de garantir a não crueldade contra os animais não-humanos e sim para proteger os donos dos gados, impedindo que sua “propriedade” fosse vilipendiada. Dessa feita, fica claro que o antropocentrismo era (e ainda é) a regra. De qualquer forma, a nova produção legislativa era um meio de evitar que muitos seres não-humanos fossem castigados, funcionando como um marco inicial para a tentativa de validar e crescer a luta a favor dos seres tratados como simples coisas. Essa foi a primeira lei parlamentar de que se tem registro que realmente protegia um grande grupo de

42 FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitistae eletivo. RBDA. 2007 jan-jun. Ano 2, número 2: p. 174.

43 Chapter 11: Richard Martin (1754 - 1834). HowtoDoAnimalRights. Disponível em: <<http://www.animaletics.org.uk/i-ch6-4-martin.html>>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

44 Martin, Richard (1754-1834) (DNB00). Wikisource, 9 de junho de 2013. Disponível em: <[http://en.wikisource.org/wiki/Martin,_Richard_\(1754-1834\)_DNB00](http://en.wikisource.org/wiki/Martin,_Richard_(1754-1834)_DNB00)>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

animais (mesmo que de determinadas espécies) da crueldade humana. Tanto isso, que, em 1824, foi criada a primeira sociedade protetora dos animais, a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)*, tendo como um dos sócios fundadores o próprio Richard Martin. A entidade tinha o escopo de fazer valer a nova lei através da representação em juízo dos novos seres a serem protegidos.

Segue passagem da referida lei:

“Whereas it is expedient to prevent the cruel and improper Treatment of Horses, Mares, Geldings, Mules, Asses, Cows, Heifers, Steers, Oxen, Sheep, and other Cattle: May it therefore please Your Majesty, by and with the Advice and Consent of the Lords Spiritual and Temporal, and Commons, in this present Parliament assembled, and by the Authority of the same, That if any person or persons shall wantonly and cruelly beat, abuse, or ill-treat any Horse, Mare, Gelding, Mule, Ass, Ox, Cow, Heifer, Steer, Sheep, or other Cattle, and Complaint on Oath thereof be made to any Justice of the Peace or other Magistrate within whose Jurisdiction such Offence shall be committed, it shall be lawful for such Justice of the Peace or other Magistrate to issue his Summons or Warrant, at his Discretion, to bring the party or parties so complained of before him, or any other Justice of the Peace or other Magistrate of the County, City, or place within which such Justice of the Peace or other Magistrate has Jurisdiction, who shall examine upon Oath any Witness or Witnesses who shall appear or be produced to give Information touching such Offence, (which Oath the said Justice of the Peace or other Magistrate is hereby authorized and required to administer); and if the party or parties accused shall be convicted of any such Offence, either by his, her, or their own Confession, or upon such Information as aforesaid, he, she, or they so convicted shall forfeit and pay any Sum not exceeding Five Pounds, not less than Ten Shillings, to His Majesty, His Heirs and Successors; and if the person or persons so convicted shall refuse or not be able forthwith to pay the Sum forfeited, every such Offender shall, by Warrant under the Hand and Seal of some Justice or Justices of the Peace or other Magistrate within whose Jurisdiction the person offending shall be Convicted, be committed to the House of Correction or some other Prison within the Jurisdiction within which the Offence shall have been committed, there to be kept without Bail or Main prize for any Time not exceeding Three Months.”⁴⁵

Essa lei se consolidou em 1835, quando foi reforçada em alguns pontos através de um novo “Act”. Este modificou o texto legal para incluir touros, cães, ovelhas e ursos e proibir as rinhas de galo e as lutas de ursos⁴⁶.

Já, em 1849, a lei foi substituída por um novo “Act”. A mais nova norma, então, inaugurou uma forma de prevenção mais efetiva a favor dos animais. Ela

45 Grã-Bretanha. Cruel and Improper Treatment of Cattle Act, 1822. Disponível em:

<<http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/romantic-legislation/1822-uk-act-ill-treatment-cattle.htm>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

46 Grã-Bretanha. Cruelty to Animals Act, 1835. Aumenta a esfera de proteção dos animais. Disponível em:

<<http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/romantic-legislation/1835-uk-act-cruelty-to-animals.htm>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014

reiterou as ofensas de espancamento, maus-tratos, o excesso de condução, abuso e tortura de animais, atribuindo uma pena pecuniária maior que a existente anteriormente⁴⁷.

Em 1854, nova produção legislativa. Agora, em favor dos cães e da boa alimentação de diversas espécies de animais, elencadas nas normatizações anteriores⁴⁸.

Por sua vez, houve nova mudança na legislação. Foi promulgado o “*Cruelty to Animals Act 1876*”⁴⁹ que instituiu um sistema de licenciamento e fiscalização para a vivissecção, inovando muito ao estabelecer limites também para o uso de animais vivos em pesquisas médicas, fisiológicas, dentre outras, onde a experimentação previsse a infligência de dor ao bicho:

“Whereas it is expedient to amend the law relating to cruelty to animals by extending it to the cases of animals which for medical, physiological, or other scientific purposes are subjected when alive to experiments calculated to inflict pain.”

O “*Act*” de 1911 foi um dos maiores saltos na legislação inglesa. Nesse momento, ficou-se mais evidente a preocupação dos políticos com o entendimento de que os animais não eram somente “coisas”, propriedades de alguém. Eles (animais não-humanos), definitivamente, estavam sendo visto como seres sencientes que deveriam ser protegidos de maus tratos produzidos por seres humanos. A norma de 1911 enumerou diversos exemplos do que poderia ser considerado crueldade com os animais, inclusive, ampliou a pena de prisão para 06 (seis meses). Mister mostrar determinado seguimento dessa norma:

“If any person —
(a) shall cruelly beat, kick, ill-treat, over-ride, over-drive, over-load, torture, infuriate, or terrify any animal, or shall cause or procure, or, being the owner, permit any animal to be so used, or shall, by wantonly or unreasonably doing

47 Grã-Bretanha. Cruelty to Animals Act, 1849. Aumenta a esfera de proteção dos animais. Disponível em: <<http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/victorian-legislation/1849-uk-act-cruelty-to-animals.htm>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

48 Grã-Bretanha. Cruelty to Animals Act, 1854. Aumenta a esfera de proteção dos animais. Disponível em: <<http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/victorian-legislation/1854-uk-act-cruelty-to-animals.htm>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

49 Grã-Bretanha. Cruelty to Animals: Anti-Vivisection Act, 1876. Restrição e fiscalização de vivissecção em animais não-humanos. Disponível em: <<http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-law/victorian-legislation/1876-uk-act-vivisection.htm>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

or omitting to do any act, or causing or procuring the commission or omission of any act, cause any unnecessary suffering, or, being the owner, permit any unnecessary suffering to be so caused to any animal; or
 (b) shall convey or carry, or cause or procure, or, being the owner, permit to be conveyed or carried, any animal in such manner or position as to cause that animal any unnecessary suffering; or
 (c) shall cause, procure, or assist at the fighting or baiting of any animal; or shall keep, use, manage, or act or assist in the management of, any premises or place for the purpose, or partly for the purpose of fighting or baiting any animal, or shall permit any premises or place to be so kept, managed, or used, or shall receive, or cause or procure any person to receive, money for the admission of any person to such premises or place; or
 (d) shall wilfully, without any reasonable cause or excuse, administer, or cause or procure, or being the owner permit, such administration of, any poisonous or injurious drug or substance to any animal, or shall wilfully, without any reasonable cause or excuse, cause any such substance to be taken by any animal; or
 (e) shall subject, or cause to procure, or being the owner permit, to be subjected, any animal to any operation which is performed without due care and humanity; or
 (f) shall tether any horse, ass or mule under such conditions or in such manner as to cause that animal unnecessary suffering;
 such person shall be guilty of an offence of cruelty within the meaning of this Act, and shall be liable on summary conviction to imprisonment for a term not exceeding six months or to a fine not exceeding level 5 on the standard scale, or both”⁵⁰

Em 1925, foi lançada uma lei para regulamentar a exposição e formação de performance de animais não humanos (“*Performing Animals (Regulation) Act 1925*”)⁵¹. O “*Protection of Animals Act 1934*”⁵² quis garantir, desde cedo, que a prática de rodeio, caso chegasse a Europa, jamais seria permitida no território da Grã-Bretanha. Já em 1951, foi lançada nova norma, agora para regular a venda de bichos (“*Pet Animals Act 1951*”)⁵³. Em 1960, foi editada uma lei proibindo o

50 Grã-Bretanha. Protection of Animals Act, 1911. Uma lei para consolidar, alterar, e estender certos decretos relativos a proteção dos animais não-humanos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/1-2/27>> Acesso em 25 de outubro de 2014

51 Grã-Bretanha. Protection of Animals Act, 1925. Regulamenta a exposição e treino de animais não-humanos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/15-16/38/introduction>> Acesso em 25 de outubro de 2014

52 Grã-Bretanha. Protection of Animals Act, 1934. Uma lei para fornecer maior proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/24-25/21/introduction>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

53 Grã-Bretanha. Pet Animals Act, 1951. Regulamentação da venda de animais domésticos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/14-15/35/introduction>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

abandono de seres não humanos (“*Abandonment of Animals Act 1960*”⁵⁴). Pouco depois, surgiu um “Act” regulamentando estabelecimentos para a guarda de seres vivos não humanos (“*Animal Boarding Establishments Act 1963*”⁵⁵). Uma lei lançada em 1964⁵⁶ e outra em 1970⁵⁷ visavam a regulamentação de estabelecimentos de equitação, esporte muito praticado na Grã-Bretanha.

O Reino Unido foi um grande exemplo de modificação de legislações com o fito de conferir alguma proteção aos animais ao longo dos anos. Além de ter sido a primeira a produzir algo de interesse na área, foi um dos Estados que mais ensinou ao resto do mundo a necessidade de pensar normas referentes a proteção de outros seres além dos humanos.

5. Breves Considerações dos Direitos da Natureza

54 Grã-Bretanha. *Abandonment of Animals Act, 1960*. Proibição do abandono de animais. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/8-9/43/introduction>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

55 Grã-Bretanha. *Animal Boarding Establishments Act, 1963*. Regulamenta a manutenção de estabelecimentos de embarque para animais. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1963/43/introduction>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

56 Grã-Bretanha. *Riding Establishments Act, 1964*. Regulamenta a manutenção de estabelecimentos de equitação. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1964/70>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

57 Grã-Bretanha. *Riding Establishments Act, 1970*. Confere mais poderes às autoridades locais no que diz respeito ao licenciamento de estabelecimentos de equitação. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1970/32>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

“Nós somos uma parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs. O cervo, o cavalo, a grande águia são nossos irmãos. As rochas escarpadas, o aroma das pradarias, o ímpeto dos nossos cavalos e o homem — todos são da mesma família. Assim, o grande chefe de Washington, mandando dizer que quer comprar nossa terra, está pedindo demais a nós índios.” (Cacique de Seattle)⁵⁸

Os Direitos da Natureza, assim como os Direitos dos Animais, é tema sensível que levanta diversas paixões.

Em vários momentos, as discussões sobrevivem dentro dos próprios militantes e teóricos da área. A começar pelas divergentes ideias entre a natureza como simples ente de valor instrumental ou como ente de valor intrínseco, ou seja, a natureza, no primeiro caso, como resgarde do antropocentrismo, onde a mesma deve sim ser preservada, mas no intuito de garantir um mundo saudável, capaz de sustentar a própria raça humana (a preservação ambiental é o legado para as gerações futuras das pessoas) ou de favorecer a imagem do homem como ser civilizado que possui o valor moral de preservação. E a natureza vista, no segundo caso, como entidade que tem valor em si própria, sua garantia se faz necessária em razão dela mesma, tratam-se direitos absolutos intrinsecamente ligados a sua existência. Pode-se falar que se trata de uma ecologia de perspectiva cósmica, o homem entende que não é o único ser vivo do planeta e que os demais seres possuem o mesmo direito a existência que ele possui, por isso, alguns também chamam essa visão de uma ecologia cósmica, uma consciência ecológica dentro de uma perspectiva onde o ente humano deixa de ser o centro da explicação, reconhecendo no ente não-humano uma razão de existir por si só. Esta é a ética biocêntrica, onde todos os seres vivos são dignos de consideração moral e é rejeitada a ideia de que só devemos (nós, pessoas) respeitar a natureza por motivo de interesse próprio ou do interesse das gerações humanas futuras.

O valor de uma coisa pode residir nela (valor intrínseco) ou na utilidade que tem para algo exterior a si mesmo (valor instrumental). Alguns ambientalistas partidários da “Ecologia Profunda” afirmam que a Natureza tem um valor próprio, vale independentemente da sua utilidade para a humanidade. Essa linha defende o respeito pelo ambiente, não porque os seres humanos dependam da natureza, mas porque a natureza e tudo o que a compõe têm valor em si mesma. Ela rejeita o

58 SEATTLE, Cacique de. In: PERRY, Ted. A Carta do Cacique de Seattle. 1ª edição. Versal Editores, 2007.

antropocentrismo, a ideia de que o homem está no centro do Universo cumprindo o destino de dominar e controlar a Natureza. Tal domínio tem-se traduzido na exploração desenfreada da vida e dos recursos naturais causando desequilíbrios e alterações tão graves que se arrisca a ser autodestrutivo.

Se adotarmos o ponto de vista da “Ecologia Profunda”, então temos de atribuir direitos absolutos ao ambiente e a todos os seus componentes. Há pessoas que encaram seriamente a ideia de direito absoluto da natureza, mas inevitavelmente sabem que esse direito será infringido ao longo do tempo. Por isso o debate a respeito dos “Direitos da Natureza” demanda um estudo pormenorizado e próprio, o que não é o objetivo desse texto. Por isso, trata-se, aqui, de uma análise muito superficial a respeito do tema.

5.1. Constituição do Equador e a Ley de Derechos de la Madre Tierra Boliviana

Não há como fazer um texto referente a defesa ao Direito dos Animais ou aos Direitos da Natureza sem fazer menção a “revolucionária” Constituição Equatoriana reformada e aprovada em 28 de setembro de 2008 ou a inovadora Lei da Mãe Terra da Bolívia, promulgada em 15 de setembro de 2012.

A Carta Magna do Equador, integrante do *novo constitucionalismo latino-americano*⁵⁹, foi pioneira ao elevar à natureza a condição de sujeito de direitos. Assim, agora, ela poderá “reivindicar” seus direitos diante do poder público, principalmente, diante do Poder Judiciário. Já no seu preâmbulo é informado a perspectiva de integração homem/ natureza (“*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência*”⁶⁰).

Vale apontar parte do que afirma a Carta Maior do Equador, mais precisamente seus artigos 10 e 71:

“**Art. 10.-** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos

59 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011. Tb. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano.

60 Equador. Constituição, 2008. Assembleia Constituinte. Constituição da República do Equador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.
La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.”⁶¹

“**Art. 71.-** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.”⁶²

Há alguns que qualificam a inovação equatoriana de ecocêntrica/biocêntrica. Contudo existem aqueles que não concordam com tal afirmação, dizendo que realmente há fortes elementos provenientes do ecocentrismo, mas que o texto constitucional, puramente, não é um todo exemplo do biocentrismo. O próprio Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de reconhecer essa inovação através da adoção de uma visão ecocêntrica na Constituição daquele país (“*Talvez a maior contribuição da nova Constituição Equatoriana seja a visão biocêntrica que apresenta, ao introduzir o conceito de ‘direitos da natureza’*”⁶³) Mas essa discussão não será travada agora.

Quanto a legislação da Bolívia, foi promulgada há poucos anos a “*Ley de Derechos de la Madre Tierra*”. Ela é de menção tão importante quanto a Constituição do Equador. A lei boliviana tem como escopo garantir o desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a natureza.

Já acusa seu artigo primeiro:

“**Artículo 1. (OBJETO).** La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del

61 Equador. Constituição, 2008. Op. Cit. p.21

62 Equador. Constituição, 2008. Op. Cit. p.52

63 A nova Constituição equatoriana . Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos.”⁶⁴

A mudança no ordenamento jurídico da Bolívia significa uma grande mudança na relação de uso e exploração dos recursos naturais no país. Pode-se dizer ainda que foi a ressurgência da visão de um mundo indígena andino (lembrando que o presidente hoje e a época da aprovação da norma é Evo Morales, o primeiro presidente de um país americano de descendência indígena), que coloca a deusa da Terra e do ambiente, *Pachamama*, no centro de toda a vida. Em suma, o ideal da lei está na concepção indígena ancestral da natureza como ser vivo, no qual os seres humanos são uma criatura a mais, e não podem maltratar a natureza porque é mais importante do que nós, por isso tem direito à vida. Esta visão tenta aproximar os direitos humanos e de outras entidades. Ajuda a entender essa ideia o pronunciamento do Vice Presidente do país e também presidente da Assembleia Legislativa boliviana Álvaro Garcia Linera conforme entrevista concedida ao canal de comunicação FmBolivia e publicada no Notícias de Bolivia, conforme se vê:

“El Vicepresidente, explicó que la Ley Marco recupera y fortalece los saberes locales y conocimientos ancestrales, en el marco de la complementariedad de derechos, obligaciones y deberes; así como el desarrollo integral como medio para lograr el Vivir Bien, las bases para la planificación, gestión pública e inversiones y el marco institucional estratégico para su implementación.”⁶⁵

Interessante que a referida lei ainda elevou a natureza à condição de sujeito de direitos, ou melhor, sujeito coletivo de interesse público. E o fez de forma expressa no seu artigo 5º, estendendo o conceito até as comunidades humanas:

“Artículo 5. (CARÁCTER JURÍDICO DE LA MADRE TIERRA). Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos

64 Bolívia. Assembleia Legislativa. Lei nº 71 (Ley de Derechos de la Madre Tierra), 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://silep.vicepresidencia.gob.bo/SILEP/masterley/118281>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

65 Álvaro García Linera: Ley de Madre Tierra establece equilibrio entre desarrollo y preservación de naturaleza. FmBolivia. Disponível em: <<http://www.fmbolivia.tv/alvaro-garcia-linera-ley-de-madre-tierra-establece-equilibrio-entre-desarrollo-y-preservacion-de-naturaleza/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

en la presente Ley, no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.”⁶⁶

Esses exemplos trouxeram ao mundo uma possibilidade de enfrentamento ao sentimento antropocentrista. É possível arriscar ao dizer que a maioria esmagadora das pessoas possui uma visão antropocêntrica do mundo, mesmo que essa visão seja sutil, que esteja escondida no âmago delas. O ser humano, e a história comprova, sempre se colocou como sendo o centro do Planeta, quando não do Universo. Dentro da religião, avisa-se que nós, humanos, somos feitos a imagem e semelhança de Deus (ou dos deuses), na ciência, colocamo-nos como únicos entes capazes de entender o que nos rodeia. Muitas vezes, há a crença de que somos partes de algo maior, mas capazes de compreender tudo. Até há aquela visão mais moderada do antropocentrismo, onde é reconhecida a importância da natureza, a necessidade de sua preservação, a essencialidade de seu equilíbrio para a regular manutenção e reciclagem da Terra, contudo, por temor de que o próprio ser humano pereça das degradações que sofre o meio. A proteção do ambiente deve ser feita, mas para garantir a subsistência e bem estar da pessoa humana.

Os novos textos legais, aqui apresentados, vieram quebrar com essas visões. Por mais que seja necessário se aprofundar na defesa da natureza e dos animais como verdadeiros sujeitos de direitos, o Equador e a Bolívia são hoje pontos cruciais e de partida para um possível grande avanço na luta por mais direitos dos demais seres que compõem o ambiente além do homem. Aquelas nações foram pioneiras ao colocarem os recursos naturais como possíveis partes de uma relação jurídica processual. Certo é que forte influência da cultura indígena de seus povos favoreceu essa nova visão e normatização, vale lembrar, como dito mais acima, que o presidente da Bolívia que sancionou o projeto (Evo Morales) é indígena.

A citação feita no início do capítulo demonstra, inclusive, que a cultura trazida pelos nativos americanos possui uma grande ligação com os Direitos da Natureza e com os Direitos dos Animais. Interessante trazer passagem do eminente professor Doutor Fábio de Oliveira em seu artigo “Direitos da Natureza e Direito dos Animais: um enquadramento”⁶⁷:

66 Bolívia. Assembleia Legislativa. Lei nº 71 (Ley de Derechos de la Madre Tierra). Op. Cit. p.1

67 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. p.5.

“Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de *buen vivir*, *sumak kawsay* (*suma qamaña*, expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição, diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. No contexto da emancipação/ valorização dos *povos aborígenes*, as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia vieram a estatuir a também inédita figura do *Estado Plurinacional*.”

Inegável o quanto a influência dos costumes aborígenes é essencial no estudo e aprofundamento do porquê de se preservar e reconhecer no ambiente e seus entes um sujeito de direitos a quem poderá ser tutelado diversos direitos, inclusive o jurisdicional.

5.2. Os Principais Exemplos de Ordenamentos da Atualidade

Um avanço foi visto, principalmente, nos códigos civis da Alemanha, da Áustria e da Suíça, que foram alterados e passaram a prever expressamente que os animais não são coisas.⁶⁸

Estudar a produção legislativa de outras nações é um passo essencial no avanço para a criação de leis no Brasil. Ora, saber em que pontos os ordenamentos jurídicos estrangeiros erraram e em que pontos acertaram já trás uma experiência que evitará o exagero de projetos normativos no já sobremodo burocrático processo de geração de normas.

Além disso, é uma maneira de entender a relação “ser humano X animal não-humano”. Através das exposições de motivos e das leis bem sucedidas, abre-se um campo de amostragem não só das experiências vivenciadas, como, também, das razões que levaram a aproximação entre os seres vivos e o do porquê de tal mudança de visão.

A Áustria, em sua Constituição, mais precisamente no seu art. 11, §1º, já previa a necessidade do Estado se empenhar para elaborar normas de proteção aos animais. Tal nação introduziu, em 1986, no seu “Tratado de Propriedade”, localizado dentro de seu Código Civil (ABGB) nos §§ 285 e 285-A⁶⁹ e o conceito de que os animais não são coisas e devem ser regidos por leis especiais. Nesse sentido, foi

68 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. Op. Cit. p.3.

69 GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Setembro de 2010. Ano 9, n. 53.

aprovada em 2004, a Lei de Proteção Animal (“*Austrian animal Welfare Law*”) que criou padrões para a proteção animal no país⁷⁰. Os austríacos possuem uma legislação muito avançada em favor dos Direitos dos Animais. Em 2004, foi promulgada a Lei Federal de Proteção aos Animais a qual estabelece a proibição de utilização de coleiras elétricas em animais de companhia, a vedação de lutas entre animais por estímulo humano e a proibição de serem realizadas produções áudio-visuais e publicidades que exponham o animal ao sofrimento e maus-tratos, dentre outros avanços. Essa nação possui, relativamente, uma das legislações mais severas da Europa em matéria de proteção animal.

A inovação austríaca acabou influenciando novas produções legislativas em outros países, a começar pela Alemanha. Esta sofreu uma repercussão imediata, modificando também, logo em 1990, seu Código Civil (BGB). Mais tarde, em 2000, foi a vez do Código Civil Suíço sofrer as mesmas transformações.

No exemplo da Alemanha, é interessante pontuar que, na tentativa de vencer o antropocentrismo puro, no artigo 20-A de sua Constituição os legisladores preferiram colocar a expressão “bases naturais da vida”, ao invés de “vida humana”, acrescentando ainda no texto: “e os animais”, em 2002, como bem demonstra Renata de Oliveira Freitas em seu artigo para a Revista Brasileira de Direito Animal. Segue trecho da Lei Fundamental alemã⁷¹:

“Art. 20-A. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.”⁷².

A reforma constitucional alemã de 2002 representa um marco na história do Direito Constitucional Ambiental, ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais em um artigo da Constituição Alemã, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos

70 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção Jurídico-Constitucional do Animal Não-Humano. RBDA. 2012 jan-jun. V. 10, ano 7.

71 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Op. Cit.

72 Alemanha. Constituição Alemã. Conselho Parlamentar, 23 de maio de 1949. Lei Fundamental da República Democrática da Alemanha. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01_Willkommen/Constituicao_Hino_Bandeira/Constituicao_Seite.html> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

fundamentais, ao elevar a proteção aos animais ao mesmo status do direito fundamental à vida. Com isso, podemos inferir que o Estado alemão passa a reconhecer o direito dos animais à vida e, por extensão, a preservação de sua integridade física e moral.

Já dentro do Código Civil alemão ainda é possível retirar de seus escritos a seguinte passagem: *“Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided”*⁷³.

A Suíça tomou o mesmo rumo e em 2000 modificou seu Código Civil, deixando de observar os animais como simples coisas. Antes disso, esse país, em 1978, editou uma lei que já vislumbrava o bem estar animal. Apesar de não limitar suficientemente as pesquisas científicas, a agricultura, o tratamento de animais de estimação ou as vendas nacionais e internacionais de animais, ela inclui essas questões e se mostra muito abrangente, cobrindo inúmeros aspectos de bem-estar animal. Esta lei diz claramente que ninguém deve expor injustificadamente animais à dor, sofrimento, lesões físicas ou medo⁷⁴. Reforçando essa legislação, foi lançada outra norma em 1981, onde se reforçou ainda mais a proteção aos seres não humanos⁷⁵. Uma das últimas e principais atualizações da lei de proteção animal suíça se deu em 2008⁷⁶. Em 1992, sua Constituição, no artigo 24, passou a falar em “dignidade da criatura”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos. Eles deixaram de “serem coisas”, contudo, na ausência de legislação especial, a normatização referente a elas ainda será a aplicada. Com a reforma

73 Alemanha. Conselho Parlamentar. Constituição Alemã, 23 de maio de 1949. Lei Fundamental da República Democrática da Alemanha. Disponível em: < http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0264>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

74 Suíça. Swiss Federal Act on Animal Protection, 9 de março de 1978. Garante o bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/switzerland-cruelty-swiss-federal-act-animal-protection-march-9-1978>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

75 Suíça. Swiss Animal Protection Ordinance, 1981. Garante o bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/switzerland-cruelty-swiss-animal-protection-ordinance>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

76 Suíça. The New Swiss Ordinance on Animal Protection, 1 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.unil.ch/resal/en/home/menuinst/documentation/legislation.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

constitucional de 1999, o artigo deixou de ser o de número 24 e passou a ser o de número 120. Vale também mencionar o artigo 80 da nova Carta Maior do país europeu, onde a Confederação fez questão de afirmar o compromisso em garantir os direitos dos bichos:

“Art. 120 Non-human gene technology

1 Human beings and their environment shall be protected against the misuse of gene technology.

2 The Confederation shall legislate on the use of reproductive and genetic material from animals, plants and other organisms. In doing so, it shall take account of the **dignity of living beings as well as the safety of human beings**, animals and the environment, and shall protect the genetic diversity of animal and plant species.” (grifos meus)⁷⁷

“Art. 80 Protection of animals

1 The Confederation shall legislate on the protection of animals.

2 It shall in particular regulate:

- a. the keeping and care of animals;
- b. experiments on animals and procedures carried out on living animals;
- c. the use of animals;
- d. the import of animals and animal products;
- e. the trade in animals and the transport of animals;
- f. the slaughter of animals.

3 The enforcement of the regulations is the responsibility of the Cantons, except where the law reserves this to the Confederation.”⁷⁸

A Inglaterra, atendendo anseios da população que protestava contra a experimentação dos animais em laboratórios, editou o “*Animals (Scientific Procedures) Act 1986*”⁷⁹. A lei tinha o intuito de regulamentar a vivissecção de animais, infelizmente, permitindo-a, mas trazendo alguns conceitos como, por exemplo, o que seria um “uso científico experimental”. Mas interessante foi a inserção da necessidade de se fazer um estudo a respeito de uma avaliação do custo/benefício de uma pesquisa realizada com a utilização de seres não-humanos. Sendo “custo” aqui entendido como efeitos adversos nos animais e não os custos financeiros dos experimentos. Na verdade, a lei inglesa é entendida como uma das mais rigorosas em termos de facilidade de obtenção de autorização para realizar

77 Suíça. Constituição, 18 de abril de 1999. Constituição Federal da Confederação da Suíça. Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/e/rs/101/index.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

78 Suíça. Constituição, 18 de abril de 1999. Op. Cit.

79 Grã-Bretanha. *Animals (Scientific Procedures) Act, 1986*. Regulamenta a proteção animal dentro das pesquisas científicas. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/14/section/1>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

pesquisas e experimentações com bichos. A venda e criação de cães no Reino Unido também ganharam novos contornos em 1999 com uma nova lei criada⁸⁰. Animais estes que desde o século XIX receberam proteção legal do Estado Inglês.

Em 2006, a Grã-Bretanha acompanhou as nações acima faladas e publicou o “*Animal Welfare Act 2006*”⁸¹. Foi a primeira grande revisão de seu “Act” de 1911, substituindo-o em grande parte. Essa norma também substituiu e consolidou mais de 20 outros diplomas legislativos, como o “Protection of Animals Act 1934” e “Abandonment of Animals Act 1960”. Trouxe a nova lei a obrigação dos responsáveis por seus animais de trata-los com dignidade, mais do que antes, pois, agora, eles possuem um dever positivo de cuidado que vai desde a alimentação devida e saudável até os cuidados médico-veterinários, passando pela garantia do bem estar dos seres não-humanos.

80 Grã-Bretanha. Breeding and Sale of Dogs (Welfare) Act, 1999. Regulamenta a proteção animal dentro das pesquisas científicas. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/11/crossheading/licensing-of-breeding-establishments-etc>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

81 Grã-Bretanha. Parlamento. The Animal Welfare Act, 2006. Prevê o bem-estar animal. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/introduction>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

6. O Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Direitos dos Animais

“Os animais existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para humanos, assim como negros não foram feitos para brancos ou mulheres para os homens” (ALICE WALKER)⁸²

Talvez, a promoção da proteção aos Direitos da Natureza ou dos Animais tenha atrasado no Brasil, quando comparado a outras nações. Contudo, vale lembrar que o país tornou-se independente (oficialmente) de sua antiga metrópole, Portugal, apenas no século XIX, assim como nesse mesmo século, apenas em 1889, tomou o caminho de uma República.

A produção legislativa, justamente tenha demorado em virtude da morosidade da nação no sentido de se democratizar. Infelizmente, ainda faltava garantir alguns direitos básicos dos seres humanos para os legisladores passarem a observar os direitos dos animais não-humanos também como atinentes de um olhar tão importante quanto outras questões.

O que mais deve ser criticado, atualmente, não é nem esse atraso na normatização a favor dos demais animais. Entretanto, deve-se questionar o porquê do legislativo criar leis que não veem os seres não-humanos sobre uma tutela maior do que a atualmente existente. Diversos estudos e escritos já demonstram que os bichos são merecedores de uma proteção mais justa, de um reconhecimento acima do reconhecimento como simples coisas. O Brasil, apesar de ter inovado bastante sua legislação a favor dos direitos humanos, principalmente no pós-Ditadura Militar, ficou na vanguarda do avanço dos direitos dos demais animais. Para um início, pode-se dizer, seria difícil conseguir promover a visão de que esses seres são sujeitos de direitos, contudo, uma escala de proteção maior da existente hoje, principalmente dentro do Código Penal, há muito, já era digna de ser afeiçoada.

Verdade é que a própria comunidade internacional, de forma conjunta, também demorou a se posicionar a favor dos direitos dos animais. A Declaração

⁸² Alice Walker. Wikiquote, 9 de abril de 2014. Disponível em:

<http://pt.wikiquote.org/wiki/Alice_Walker>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

Universal dos Direitos dos Animais, proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais, só foi proclamada em 1978, numa Assembleia da UNESCO ocorrida em Bruxelas⁸³, enquanto que a Declaração Universal do Bem-Estar Animal⁸⁴, proposta pela *World Society for the Protection of Animals (WSPA)*⁸⁵ até hoje não foi votada na ONU

Ainda é preciso desenvolver políticas públicas de grande alcance. Faltam campanhas públicas de conscientização dos direitos já garantidos em lei aos animais não-humanos e de promoção do debate a respeito dos defensores desses seres possuírem ou não razão ao coloca-los como sujeitos de direitos próximos as pessoas.

6.1. Das Primeiras Produções Legislativas no Brasil às Regulamentações Vigentes

É no Código de Posturas de 1886 da cidade de São Paulo que se encontra a norma mais antiga a tangenciar, mesmo que de forma superficial, a questão da proteção dos animais. A preocupação era exclusiva aos animais de tração de carroças, e havia uma pequena consciência de que ao homem não era permitido praticar maus-tratos contra os demais animais. Contudo, o que se considerava motivo de repreensão por parte do poder público eram as sevícias “imoderadas”, assim, o Estado condenava um “exagero” nos castigos aos animais não-humanos mas não aqueles maus-tratos que não fossem exagerados. Por mais que esse fosse o ponto incipiente em favor da busca pelo reconhecimento de direitos aos seres não-humanos, porém, claramente, ainda era preciso evoluir enormemente no assunto. O dispositivo que tratou essa questão foi o 220 e assim era redigido:

83 UNESCO. Assembleia. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 17 de janeiro de 1978. Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978.

84 Universal Declaration on Animal Welfare. Wikipédia, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Universal_Declaration_on_Animal_Welfare&action=history>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

85 World Society for the Protection of Animals. Disponível em: <<http://www.animalsmatter.org/?rid=BR>>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

“Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Bata disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dê a infração (...)”

A primeira lei em favor dos animais produzida no Brasil, a nível federal, se deu no Governo Vargas. Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o decreto nº 24.645 que trazia a criminalização dos maus-tratos contra animais, permitindo a punição através da aplicação de multa e de prisão:

“Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.”⁸⁶.

Essa norma foi a primeira através da qual o Estado reconheceu como tutelados todos os animais existentes no território nacional. Apesar de existir, na maioria dos seus artigos, uma predominância de cuidados voltados para os animais de grande porte (equinos e bovinos), o que demonstrava uma visão dos animais não-humanos como “coisas” voltadas a satisfação econômica das pessoas, ainda assim, a lei buscava ser abrangente, como o seu artigo 13 demonstra (*“As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa”*)⁸⁷.

A lei de contravenções penais no Brasil (Decreto nº 3688 de 1941) trouxe novas determinações para repudiar a crueldade praticada contra os bichos. Dessa vez, falou-se também da questão do uso de seres não-humanos em pesquisas científicas. Já se entendia, oficialmente, que os animais não-humanos, eram entes passíveis de sentir sofrimento físico. As penas aplicáveis ainda eram de multa e de prisão, mesmo que não chegassem perto das penas impostas a quem cometesse violência parecida contra outras pessoas. Da lei, pode-se ler o seguinte:

“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

86 Brasil. Chefe do Governo Provisório da República Brasileira. Decreto nº24645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

87 Brasil. Chefe do Governo Provisório da República Brasileira. Decreto nº24645 de 10 de julho de 1934. Op. Cit.

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”⁸⁸

Durante os “Tempos de Chumbo”, foi promulgada a Lei 5.197/1967 que visava a proteção da fauna⁸⁹. Tal proteção não tinha o escopo de proteger os animais silvestres por se reconhecer um valor em suas vidas e sua dignidade, mas por entendê-los como “coisas” pertencentes ao Estado. A ideia era garanti-los enquanto patrimônio brasileiro e não enquanto seres vivos dotados de vida ou senciência.

Em 1979, surgiu a primeira tentativa de se estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais, através da Lei nº 6.638⁹⁰. Porém, este intento resultou frustrado, pois a referida lei não foi totalmente regulamentada e desta forma perdeu sua força de lei já que não havia formas de se penalizar quem a desrespeitasse. Essa norma acabou sendo revogada em 2008 com a edição da lei nº 11.794, a “Lei Arouca”⁹¹, a ser tratada mais a frente.

A seguinte vez em que o legislativo tratou do tema foi com a própria Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 225. Nesta, foi dada força no

88 Brasil. Presidência da República. Decreto-lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

89 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 5197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

90 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 6638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

91 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 11794 de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

sentido de se preservar as demais espécies de animais e garantir seu bem-estar. Esse ponto também será tratado adiante.

Em 1998, foi sancionada no Brasil a lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais⁹². Antes da sua existência, a proteção ao meio era um grande desafio, uma vez que as leis eram esparsas e de difícil aplicação, agora, tal proteção encontra-se centralizada. As penas agora têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas. Contrário ao que ocorria no passado, a lei define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza. A nova norma estabelece crime e define multa e pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Incluem nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem “recursos alternativos”. Claro que este subterfúgio (“recursos alternativos”) se refere a meios menos repugnantes de ceifar a vida de um animal não-humano, meios que não causem repulsa aos próprios humanos. Ainda procurava-se proteger os demais seres vivos sob uma ótica exclusivamente antropocêntrica, contudo, é inegável que estávamos, mais uma vez, diante de um avanço, mesmo que pequeno, na proteção dos bichos não-humanos.

Dessa forma, a fauna, que até então no regramento legal recebia tratamento de coisa, de objeto jurídico, a partir do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, sofreu uma mudança de visão. Ela passa a ter, mesmo que não pelos motivos desejados, reconhecidas garantias, de ter sua integridade preservada, evitando a sua submissão à crueldade.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”⁹³.

92 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

93 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Op. Cit.

O primeiro Estado brasileiro a editar um código de proteção aos animais foi o Rio Grande do Sul, isso por sua lei 11.915/2003⁹⁴ que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, embora não seja diretamente voltado aos interesses de direitos à vida dos animais e de sua condição e interesses naturais, como sentir dor ou sofrer, não deixa de ser um marco a sua intenção de não submetê-los a crueldade por conta dos fins econômicos. No Paraná, a lei 14.037/2003⁹⁵ instituiu o código de defesa dos animais, porém trata-se de mera reprodução do texto do Rio Grande do Sul. Em 2005, voltamos a falar do Estado de São Paulo o qual institui o seu código de proteção (Lei 11.977/2005⁹⁶), que antes de entrar no mérito tratou de classificar as espécies animais em silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, de criadouros e fantrópicos. Para cada um deles assegurou direitos relativos à sua condição. Uma clara demonstração de especismo, mesmo que tenha ampliado bastante as normas protetivas a favor dos animais não-humanos.

6.2. A proteção à Fauna e a Flora na Constituição da República Federativa de 1988

A Constituição da República Federativa Brasileira dispensa um capítulo (capítulo VI) com a proteção do ambiente no Título VIII, artigo 225, seus parágrafos e incisos. Tal dispositivo prega que:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁹⁷

94 Rio Grande do Sul. Assembleia Legislativa. Lei 11.915 de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

95 Paraná. Assembleia Legislativa. Lei nº 14037 de 2003. Institui o Código de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado do Paraná. 2003 abril 11; nº 6456.

96 São Paulo. Assembleia Legislativa. Lei nº 11977 de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado de São Paulo. 2005 agosto 26; seção 1; p.3. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=57021>>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

A norma constitucional, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, incorporou uma nova ética na relação entre os seres humanos e a natureza. Existe uma nova noção de que a separação homem/natureza é um equivocado fundamentos da modernidade. Entretanto, não há possibilidade para dizer que a norma acolhe a noção de que o bem-estar animal é tão essencial quanto o bem-estar do ser humano. O que há é a possibilidade de dizer que foi trazido novo entendimento no qual não há que se falar em meio ambiente (em sentido amplo, envolvendo o meio ambiente natural, o construído, o cultural e o do trabalho) ecologicamente equilibrado em uma sociedade que aceite práticas cruéis contra animais.

Devemos atentar o seguinte: não diria que o interesse do legislador constituinte havia sido o de incorporar a Carta Magna a pauta da Ecologia Profunda. Talvez existisse mais uma preocupação em nome do próprio ser humano, tendo em vista que um ambiente equilibrado é garantia de saúde e uma economia sustentável, do que a favor do reconhecimento da fauna e flora enquanto sujeitos de direito. É provável que o maior interesse da maioria dos deputados, à época da produção da Constituição, tenha sido a concepção do dispositivo favorável a preservação do ambiente para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social no intuito do ser humano desfrutar de uma vida digna. Mas, provavelmente, tangenciar a questão por esse sentido foi a melhor maneira vista pelos deputados constituintes, verdadeiramente preocupados com a questão da fauna e flora, para garantir a promoção tanto de direitos voltados a proteção da natureza, quanto ao dos animais não-humanos naquele momento. Se hoje ainda pode-se considerar crua a discussão a respeito dos entes não-humanos como dignos de também receberem garantias fundamentais, à época da construção da Constituição de 88 seria mais difícil convencer a todos os legisladores quanto da importância do tema. Até porque o foco, já que havíamos acabado de sair de um governo ditatorial, era em reestruturar a democracia e, principalmente, pontuar o maior número possível de direitos fundamentais às pessoas. Ou seja, na política, estávamos passando por um momento de profunda análise, discussão e reconhecimento do ser humano pelo próprio ser humano.

Para tanto, parece que vingou o pensamento de elevar a proteção do ambiente como um todo. Leciona o douto professor Fábio de Oliveira sobre a Constituição Equatoriana e a Lei da Mãe Terra da Bolívia em seu artigo “Direito da Natureza e Direito dos Animais: um enquadramento”:

“Reitere-se: não é o indivíduo que compõe a espécie – ele, singularmente, não é titular de direitos (seria, então, direitos do animal) -, é a espécie enquanto totalidade. A perda para a natureza (*richness and diversity*) é a extinção de uma espécie. Para ser mais preciso: o valor do indivíduo, apesar das afirmações (Acosta, Gudynas) de que os *direitos da natureza* acolhem a Ética Biocêntrica, é medido em função do seu impacto no conjunto, no todo (em linha com a máxima da *Ética da terra*), isto é, o valor de alguém é maior ou menor de acordo com o efeito global que produz, o que, portanto, traduz valor instrumental e não valor intrínseco.”

Não há aí uma crítica a uma suposta falta de preocupação em se garantir os direitos dos animais. O professor apenas trás uma visão da defesa aos Direitos Naturais, que, em partes, se contrapõe em parte com os Direitos dos Animais, já que a garantia dos primeiros nem sempre se estruturam como caminho para favorecer o aparecimento dos segundos. Contudo, esse ensinamento pode ser utilizado para enquadrar, de forma mais didática, o pensamento trazido pela Carta Maior brasileira, qual seja o de proteger a natureza não por reconhecer nela um valor intrínseco nela, mas por ela ser um instrumento de garantia da sobrevivência do ser humano enquanto for um sistema integrado a este.

Álvaro Mirra defende uma visão parecida, possivelmente mais agressiva. Nesse sentido ele se manifesta dizendo que o dispositivo do artigo 225 é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais⁹⁸.

Ao contrário dos humanos que gozam dos Direitos Fundamentais, os animais e o ambiente como um todo goza de uma tutela constitucional. Os primeiros possuem um conjunto de direitos e garantias imprescritíveis e invioláveis que visam o respeito à sua dignidade, baseada na proteção pelo Estado garantidor de condições dignas de vida onde, dentro dela se encontra a liberdade, saúde, educação e outros. Já a tutela constitucional, ocorre quando determinado bem que não é protegido diretamente, necessita da proteção do poder público visto que não podem exigí-lo.

A comparação do artigo 5º da Constituição Republicana, guardiã dos principais Direitos Fundamentais e composto por setenta e oito incisos e mais quatro

98 MIRRA, Alvaro L. V. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. São Paulo: RT, 29 de agosto, 1994.

parágrafos, com o artigo 225 (possuidora de apenas seis parágrafos, tendo um deles sete incisos) também da mesma Constituição, demonstra como a natureza, em seu todo, possui pouca visibilidade dentro da comunidade pátria e dentro dos meios de discussão jurídica. Em suma, apesar da presença do antropocentrismo, a Lei Maior alberga um caráter biocêntrico, pois afirma o meio ambiente como bem que deve ser ecologicamente equilibrado, determinando que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies.

6.3. Estudo da “Lei Arouca” (Lei nº 11.794 de 2008)⁹⁹

No ano em que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais completou 30 anos, o Brasil promulgou a Lei 11.794/2008 também conhecida como Lei Arouca em homenagem a seu idealizador. Ela regulamentou o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal¹⁰⁰, estabelecendo regras para o uso científico de animais, revogando, então, a Lei nº 6.638/79¹⁰¹, que anteriormente regulava a vivissecção animal. A Lei Arouca, assim como a sua antecessora, permitiu a vivissecção em todo o seu território nacional, porém, dessa vez, estabelecendo maiores regras para sua prática.

Muitos criticam a sua edição, pois ela não avançou significativamente na busca por garantias dos animais não-humanos enquanto seres dignos de terem garantida suas vidas e integridade física. Na contramão de entendimentos tomados por outras nações e órgãos, a lei brasileira regulamentadora da vivissecção apenas fez pequenas garantias aos bichos, mas nada necessário para, senão impedir, pelo menos, reduzir as possibilidades de uso de seres não-humanos em pesquisas científicas.

Uma das principais restrições dessa norma encontra-se logo no artigo 1º, §1º, I e II. Mas, vale lembrar, que ao contrário da lei que ela revogou, agora, além do locais de aplicação do ensino superior, alguns específicos para o ensino médio

99 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 11794 de 8 de outubro de 2008. Op. Cit.

100 Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasileira. Op. Cit.

101 Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 6638 de 8 de maio de 1979. Op. Cit.

também foram permitidos, houve uma expansão da possibilidade de se realizar a vivisseção:

“Art. 1º (...)

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.”

Por mais interessante que seja esse tipo de limitação, era preciso a edição de uma norma mais dura, o que não é uma utopia. O Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), ao promover seus princípios éticos demonstrou ser plausível alternar o uso de animais nas pesquisas para outros métodos substitutivos, assim preleciona seu artigo 6º:

“Artigo 6º - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos "in vitro", utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível.”¹⁰²

O Council for International Organizations of Medical Sciences, ou Conselho de Ciências Médicas das Organizações Internacionais, em tradução livre (CIOMS)¹⁰³ e o International Council for Laboratory Animal Science, ou Conselho Internacional de Ciência Animal em Laboratório, também em tradução livre (ICLAS)¹⁰⁴ desenvolveram conjuntamente um guia de pesquisas em animais que repercutiu internacionalmente, o chamado International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals¹⁰⁵. Em diversas enumerações, um de seus pontos, o terceiro, deixa claro que não só é possível utilizar de meios alternativos para promover os estudos científicos como deve-se priorizá-los. Os animais não humanos só poderiam ser

102 Princípios Éticos. COBEA. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=65>. Acesso em: 3 de novembro de 2014.

103 CIOMS and ICLAS release the new International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. CIOMS. Disponível em:

<<http://www.cioms.ch/index.php/component/content/article/12-newsflash/227-cioms-and-iclas-release-the-new-international-guiding-principles-for-biomedical-research-involving-animals>> Acesso em: 3 novembro de 2014.

104 CIOMS and ICLAS release the new International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. ICLAS. Disponível em: <<http://iclas.org/iclas-bulletin/cioms-and-iclas-release-the-new-international-guiding-principles-for-biomedical-research-involving-animals>>. Acesso em: 3 de

novembro de 2014.

cogitados a partir do momento em que não houvesse mais escolhas de aplicação de outros métodos de pesquisa, como simulações de computador. Um princípio, nesse mesmo sentido, ficou famoso, sendo ele: “substituição, redução e refinamento, os ditos três R’s, já que em inglês se escreve “replacement, reduction and refinement”. Eis trecho referente a tal terceiro inciso:

“III. Animals should be used only when necessary and only when their use is scientifically and ethically justified. The principles of the Three Rs – Replacement, Reduction and Refinement – should be incorporated into the design and conduct of scientific and/or educational activities that involve animals. Scientifically sound results and avoidance of unnecessary duplication of animal-based activities are achieved through study and understanding of the scientific literature and proper experimental design. When no alternative methods, such as mathematical models, computer simulation, in vitro biological systems, or other non-animal (adjunct) approaches, are available to replace the use of live animals, the minimum number of animals should be used to achieve the scientific or educational goals. Cost and convenience must not take precedence over these principles.”

A Declaração Universal anteriormente mencionada, também tocava nesse ponto:

“**Art. 8º** - a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.”

Apesar disso tudo, de toda a movimentação mundial e até nacional num determinado sentido, o legislador brasileiro preferiu ir pelo outro lado. Enquanto órgãos tentavam e ainda tentam insistir no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e, como consequência, expurga-los dos testes científicos, a normatização pátria deixa a desejar, transformando o que deveria, no máximo, ser exceção (uso de animais não-humanos em pesquisas) numa regra. Inclusive, com a ausência da obrigação de métodos alternativos, a inovação trazida pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) em termos de proteção aos animais, acabou sendo novamente enfraquecida.

6.4. As Possíveis Alterações no Direito Penal

105 Internacional Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. Council for International Organizations of Medical Sciences; International Council for Laboratory Animal Science. 2012 dezembro. Disponível em: <<https://unoeste.br/site/biblioteca/documentos/Manual-Vancouver.pdf>> Acesso em: 3 de novembro de 2014.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2848 de 1940¹⁰⁶) por mais que tenha se atualizado ao longo dos anos, sempre se demonstrou limitado para garantir a mínima proteção aos direitos dos animais não-humanos. A presença destes em toda a Lei Penal se resume a três artigos (162, 164 e 259):

“Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.”

“Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.”

“Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

A leitura de tais dispositivos deixa claro que o ordenamento jurídico brasileiro via e ainda vê os animais são colocados como simples coisas. O art. 259 aponta para esse lado quando fala em danos a “animais de utilidade econômica”. Assim, para a tutela do Direito Penal só se deve garantir o bem jurídico integridade física dos demais seres vivos quando eles são qualificados e quantificados através de valores econômicos. O artigo 162 caminha no mesmo sentido, o interesse do legislador é proteger apenas os bichos que possam ser enquadrados como gado ou rebanho de terceiros, pois afrontá-los é o mesmo que lesionar o patrimônio alheio.

A única esfera de proteção em âmbito exclusivamente penal existente para os animais não-humanos está no artigo 164 que trata do abandono. Contudo, mesmo sendo importante um regramento contra o abandono, prática, infelizmente recorrente, também estamos diante de uma norma que trata os seres vivos que não se enquadram no conceito de pessoas o interesse, no fim das contas, é impedir qualquer tipo de depredação de um patrimônio pertencente a quem não seja “dono” do animal, não é por menos que o texto fala “desde que o fato resulte prejuízo” para que o fato se enquadre no tipo penal. Além disso, a pena (detenção de quinze dias a seis meses) para o cometimento desse crime é baixa comparado a outros tipos de

106 Brasil. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

abandonos, agora, de humanos contra humanos, como no caso do artigo 133 (abandono de incapaz) que, na modalidade simples, prevê pena de seis meses a 3 anos ou do artigo 244 (abandono material) que tem como tempo de pena detenção de um a quatro anos.

Somente a Lei de Contravenções Penais e a Lei de Crimes ambientais trazem uma norma voltada puramente a proteger, de alguma forma, os animais não-humanos. Elas fazem isso através de seus artigos 64 (*“Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”*) e 32 (*“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”*), respectivamente. Como sempre há um porém, aqui, não poderia deixar de ser (levando-se em consideração todo o histórico do ordenamento jurídico brasileiro), as penas impostas também são acanhadas. O artigo 64 do Decreto-lei nº 3688/1941 institui como pena *“prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis”* e o artigo 32 da Lei 9605/2008 a pena de *“detenção, de três meses a um ano, e multa”*.

A pressão de diversas organizações protetoras de animais e da parte, mesmo que pequena, do Congresso que apoia o “bem-estarismo” animal tenta modificar a esfera de proteção dada pelo Código Penal.

No ensejo de modificar tal codificação de normas, os legisladores aproveitaram para incluir a causa a favor dos animais não-humanos. As reformas estão sendo observadas através do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012¹⁰⁷. Conforme parecer aprovado na Comissão do Senado aprovado em 17/12/2013, tanto o ambiente quanto o Direito dos Animais, visivelmente ganharam novo foco. Ainda há a marca de um antropocentrismo e a ausência do biocentrismo, porém, não se pode negar que, por ora, a mudança de visão do Poder Legislativo é interessante e positiva. Logo na exposição de motivos do projeto podemos ver o seguinte:

“O texto traz aumentos de pena significativos para os crimes contra o meio ambiente. Além disso, novas figuras típicas são propostas e as contravenções de maus-tratos e abandono de animais foram transformadas em crimes, com penas expressivas.”

107 Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 236 de 2012.Reforma o Código Penal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 3 de novembro de 2014.

Não que a solução para diminuir a prática de crimes seja o recrudescimento das penas, mas não é certo haver um diapasão entre as penas aplicáveis a tipificações de atos praticados contra humanos e contra animais, quando de caráter semelhantes. Reconhecer que a vida de um animal humano tem o mesmo valor da vida de um animal não-humano, ou, como se denota do caso, que tem um mínimo de proximidade e por isso deve ser provida de uma garantia parecida é um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre alguns dispositivos que versam sobre os Direitos da Natureza ou Direitos dos Animais temos os seguintes exemplos:

“Art. 428. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em risco de dano à saúde humana, que provoquem ou que possam provocar a morte de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - prisão, de um a quatro anos.”

“Art. 430. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, mesmo que na forma de embalagens descartáveis, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:
Pena - prisão, de um a quatro anos.”

“Maus tratos a animais

Art. 408. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.”

“Promoção de confronto entre animais

Art. 409. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.”

7. Conclusão

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”¹⁰⁸ (Arthur Schopenhauer, 1788 – 1860)¹⁰⁹

A diferença entre as nações mais atualizadas quanto a essas normatizações e o Brasil é que aquelas tem um acúmulo de discussão e de produção filosófica muito maior do que temos aqui.

Por mais que no plano da produção legislativa estejamos atrasados, ainda avançamos. Num primeiro momento, é importante reconhecer o quão importante a preservação do meio para a garantia e a formação da cultura humana. Mesmo que isso tenha um caráter claramente antropocêntrico, é certo que até esse tipo de visão ainda está afastada da mente de muitos conterrâneos. A partir daí, principalmente através do desenvolvimento educacional, deve-se criar bases de ensino para que a população entenda de suas semelhanças com os demais seres vivos. Ora, da mesma forma que em tenebrosos momentos da história separamos o “homem” do negro, o “homem” da mulher, o “homem (civilizado)” do índio, etc, por questões de aparência, ainda agimos com preconceito (especismo) ao olharmos para os animais

108 SCHOPENHAUER, Arthur. Frases. G1. Disponível em: < <http://frases.globo.com/arthur-schopenhauer/1889>>. Acesso em: 8 de novembro, 2014.

109 Arthur Schopenhauer. Wikipédia, 16 de julho de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Arthur_Schopenhauer>. Acesso em: 8 de novembro 2014.

e não reconhecermos diversas semelhanças, como a capacidade de sentir, sofrer, demonstrar diversas emoções e, principalmente, a demonstração da existência da vida em ambos os animais (humanos e não-humanos).

A defesa especista mais importante da crueldade contra os animais é a de que a humanidade se beneficia dela em termos de conhecimento, economia ou lazer¹¹⁰. Mas os animais diferentes de nós, humanos, não podem ser colocados numa posição de “degraus” para favorecer a felicidade, o avanço econômico e médico da sociedade humana. Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Para Peter Singer a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão simples que não requer mais que a compreensão do Princípio da Igualdade de Interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra teremos que começar por discutir o valor da vida em geral. O homem faz parte da natureza e não é o único ser inteligente e capaz de querer, ou o único dotado de autoconsciência. A natureza como um todo é um bem. E a vida, o seu valor.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres e vítimas de nossas construções culturais que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados.

110 RYDER, R. D. Victims of Science: The Use of Animals in Research. London: National Anti-Vivisection Society Limited, 1983.

Referências Bibliográficas

_____. Revista Brasileira de Direito Animal. Evolução: Salvador, 2011. 2011 jan-jun. V. 6, n. 8.

A nova Constituição equatoriana . Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos: De La Filosofía a La Política. Quito: Abya Yala, 2011.

Albert Schweitzer. Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Albert_Schweitzer> Acesso em: 10 de julho de 2014.

Alemanha. Conselho Parlamentar. Constituição Alemã, 23 de maio de 1949. Lei Fundamental da República Democrática da Alemanha. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0264>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

Alemanha. Constituição Alemã. Conselho Parlamentar, 23 de maio de 1949. Lei Fundamental da República Democrática da Alemanha. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01__Willkommen/Constituicao__Hi no__Bandeira/Constituicao__Seite.html> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

Alice Walker. Wikiquote, 9 de abril de 2014. Disponível em: <http://pt.wikiquote.org/wiki/Alice_Walker>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

Álvaro García Linera: Ley de Madre Tierra establece equilibrio entre desarrollo y preservación de naturaleza. FmBolivia. Disponível em: <<http://www.fmbolivia.tv/alvaro-garcia-linera-ley-de-madre-tierra-establece-equilibrio-entre-desarrollo-y-preservacion-de-naturaleza/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. G1, 18 de outubro 2013. Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em 10 de Julho de 2013.

ARISTÓTELES. A Política. Coleção Fundamentos de Filosofia. Ícone, 2007.

ASSIS, São Francisco. Frases. G1. Disponível em: <<http://frases.globo.com/sao-francisco-de-assis/18909>>. Acesso em 10 de Julho, 2014.

Ativistas fazem nova invasão ao Instituto Royal e soltam roedores. G1, 13 de novembro de 2013. Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-relata-nova-invasao-em-sao-roque.html>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

Atribuído a Pitágoras por Ovid. In: TYSON, Jon Wyne. The Extended Circle: A Dictionary of Humane Thought. 1985.

Bolívia. Assembleia Legislativa. Lei nº 71 (Ley de Derechos de la Madre Tierra), 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://silep.vicepresidencia.gob.bo/SILEP/masterley/118281>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Brasil. Chefe do Governo Provisório da República Brasileira. Decreto nº24645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 11794 de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 5197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 6638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasileira. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte; 1988.

Brasil. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Presidência da República. Decreto-lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 236 de 2012. Reforma o Código Penal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 3 de novembro de 2014.

Chapter 11: Richard Martin (1754 - 1834). HowtoDoAnimalRights. Disponível em: <<http://www.animaethics.org.uk/i-ch6-4-martin.html>>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

CIOMS and ICLAS release the new International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. CIOMS. Disponível em: <<http://www.cioms.ch/index.php/component/content/article/12-newsflash/227-cioms-and-iclas-release-the-new-international-guiding-principles-for-biomedical-research-involving-animals>>. Acesso em: 3 novembro de 2014.

CIOMS and ICLAS release the new International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. ICLAS. Disponível em: <<http://iclas.org/iclas-bulletin/cioms-and-iclas-release-the-new-international-guiding-principles-for-biomedical-research-involving-animals>> Acesso em: 3 de novembro de 2014.

Civilização Micênica. Wikipédia, 6 de setembro de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Civiliza%C3%A7%C3%A3o_Mic%C3%AAnica>. Acesso em 8 de outubro de 2014.

Equador. Constituição, 2008. Assembleia Constituinte. Constituição da República do Equador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

Estados Unidos da América. Senado e Câmara reunidos no Congresso. Animal Welfare Act, 24 de agosto de 1966. Disponível em: <<http://awic.nal.usda.gov/government-and-professional-resources/federal-laws/animal-welfare-act>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. RBDA. 2007 jan-jun. Ano 2, número 2.

FRANÇA. Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. Dispõe sobre garantias fundamentais dos cidadãos. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

França. Lei 63-1143. Visa dar maior proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/french-and-spanish-animal-laws>>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

França. Lei Grammont, 2 de julho de 1850. Lei que punia os abusos contra animais. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000332380&fastPos=1&fastReqId=877915644&categorieLi en=id&oldAction=rechTexte>>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção Jurídico-Constitucional do Animal Não-Humano. RBDA. 2012 jan-jun. V. 10, ano 7.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Setembro de 2010. Ano 9, n. 53. Grã-Bretanha. Abandonment of Animals Act, 1960. Proibição do abandono de animais. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/8-9/43/introduction>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Animal Boarding Establishments Act, 1963. Regulamenta a manutenção de estabelecimentos de embarque para animais. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1963/43/introduction>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Animals (Scientific Procedures) Act, 1986. Regulamenta a proteção animal dentro das pesquisas científicas. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/14/section/1>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Breeding and Sale of Dogs (Welfare) Act, 1999. Regulamenta a proteção animal dentro das pesquisas científicas. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/11/crossheading/licensing-of-breeding-establishments-etc>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Parlamento. The Animal Welfare Act, 2006. Prevê o bem-estar animal. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/introduction>> Acesso em: 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Pet Animals Act, 1951. Regulamentação da venda de animais domésticos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/14-15/35/introduction>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Protection of Animals Act, 1934. Uma lei para fornecer maior proteção aos animais não-humanos. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/24-25/21/introduction>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Riding Establishments Act, 1964. Regulamenta a manutenção de estabelecimentos de equitação. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1964/70>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grã-Bretanha. Riding Establishments Act, 1970. Confere mais poderes às autoridades locais no que diz respeito ao licenciamento de estabelecimentos de equitação. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1970/32>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

Grécia Antiga. Wikipédia, 7 de setembro de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia_Antiga>. Acesso em 8 de outubro de 2014.

Henry Stephens Salt. Wikipédia, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Henry_Stephens_Salt>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

Herbert Spencer. Wikipédia, 15 de julho de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Herbert_Spencer>. Acesso em: 15 de setembro de 2014. Internacional Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals. Council for International Organizations of Medical Sciences; International Council for Laboratory Animal Science. 2012 dezembro. Disponível em: <<https://unoeste.br/site/biblioteca/documentos/Manual-Vancouver.pdf>>. Acesso em: 3 de novembro de 2014.

Jean Jacques Rousseau. Wikipédia, 12 de julho de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques_Rousseau>. Acesso em 14 de julho de 2014.

Legal aspects of ritual slaughter. Wikipédia, 6 de outubro de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Legal_aspects_of_ritual_slaughter#cite_note-13>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações. RIDB. Ano 1, 2012, nº 1.

Mark Twain. Wikipedia, 31 de maio de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mark_Twain>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

Martin, Richard (1754-1834) (DNB00). Wikisource, 9 de junho de 2013. Disponível em: <[http://en.wikisource.org/wiki/Martin,_Richard_\(1754-1834\)_\(DNB00\)](http://en.wikisource.org/wiki/Martin,_Richard_(1754-1834)_(DNB00))>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

Massachusetts. Massachusetts General Law Statutes 1921: Sections 77-96. Punição a crimes cometidos contra animais. Disponível em:

<<https://www.animallaw.info/statute/massachusetts-general-law-statutes-1921-sections-77-96>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

MENDES, Valdenésio Aduci e CISNEROS, Leandro. A Igualdade e as Implicações do Problema de Singer. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

Michigan. Michigan Compiled Laws 1838: Chapter 8: Section 22. Punição a crimes cometidos contra animais. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/michigan-compiled-laws-1838-chapter-8-section-22>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

MIRRA, Alvaro L. V. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. São Paulo: RT, 29 de agosto, 1994.

NACONECY, Carlos Michelon. Ética & Animais: Guia de argumentação filosófica. 1ª edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos Humanos e direitos não-humanos.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011. Tb. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Carta internacional que promove os direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

Paraná. Assembleia Legislativa. Lei nº 14037 de 2003. Institui o Código de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado do Paraná. 2003 abril 11; nº 6456.

Período Helenístico. Wikipédia, 18 de agosto de 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Per%C3%ADodo_helen%C3%ADstico>. Acesso em 10 de setembro de 2014.

Phytágoras. Wikipedia, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Pythagoras>>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

Portugal. Decreto de 16 de setembro de 1886. Código que determina as infrações penais. Disponível em: <http://sirio.ua.es/libros/BDerecho/codigo_penal_aprovado/index.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

PRIMATT, Humphrey. A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruely to Brute Animals. Londres: T. Cadell, 1776.

Princípios Éticos. COBEA. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=65> Acesso em: 3 de novembro de 2014.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3ª edição. Martins Editora, 2008.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. 1ª edição. California: University of California Press, 2004.

Richard D. Ryder. Wikipédia, 29 de março de 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_D._Ryder>. Acesso em 20 de outubro de 2014.
Rio Grande do Sul. Assembleia Legislativa. Lei 11.915 de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

RODRIGUEZ, Maria Carolina Victoria. A Questão da experimentação animal no ordenamento jurídico brasileiro. PUC-Rio: Rio de Janeiro, novembro 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. In: NACONENCY, Carlos Michelon. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. 1ª edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

RUSSELL, Bertrand. History of Western Philosophy. Psychology Press, 200.

RYDER, R. D. Victims of Science: The Use of Animals in Research. London: National Anti-Vivisection Society Limited, 1983.

RYDER, R. D. Victims of Science: The Use of Animals in Research. London: National Anti-Vivisection Society Limited, 1983.

São Paulo. Assembleia Legislativa. Lei nº 11977 de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado de São Paulo. 2005 agosto 26; seção 1; p.3. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=57021>>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

SCHWEITZER, Albert. Frases. G1. Disponível em: <<http://frases.globo.com/albert-schweitzer>> Acesso em: 10 de julho de 2014.

SEATTLE, Cacique de. In: PERRY, Ted. A Carta do Cacique de Seattle. 1ª edição. Versal Editores, 2007.

SHAW, George Bernard. In: ROWLANDS, Mark. Animal Rights: Allthat Matters. Hodder & Stoughton, 2013.

SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

Suíça. Constituição, 18 de abril de 1999. Constituição Federal da Confederação da Suíça. Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/e/rs/101/index.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

Suíça. Swiss Animal Protection Ordinance, 1981. Garante o bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/switzerland-cruelty-swiss-animal-protection-ordinance>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

Suíça. Swiss Federal Act on Animal Protection, 9 de março de 1978. Garante o bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/switzerland-cruelty-swiss-federal-act-animal-protection-march-9-1978>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

Suíça. The New Swiss Ordinance on Animal Protection, 1 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.unil.ch/resal/en/home/menuinst/documentation/legislation.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

Swiss animal protection referendum, 1893. Wikipédia, 18 de outubro de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Swiss_animal_protection_referendum,_1893#cite_note-NS-1>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

UNESCO. Assembleia. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 17 de janeiro de 1978. Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978.

Universal Declaration on Animal Welfare. Wikipédia, 14 de outubro de 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Universal_Declaration_on_Animal_Welfare&action=history>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

Vivisection takes front stage in New York Times, Today. The Discerning Brute. Disponível em: <<http://thediscerningbrute.com/tag/brain-machine-interface-technology/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

World Society for the Protection of Animals. Disponível em: <<http://www.animalsmatter.org/?rid=BR>>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos: De La Filosofía a La Política. Quito: Abya Yala, 2011.